



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

AARON HENRIQUE DE LIMA KUBOTA

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**Sinop/MT
2021/2**

AARON HENRIQUE DE LIMA KUBOTA

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Edvaldo Sant'Ana Lourenço.

**Sinop/MT
2021/2**

AARON HENRIQUE DE LIMA KUBOTA

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Monografia apresentada à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 06/12/2021.

EDVALDO SANT`ANA LOURENÇO

Professor(a) Orientador(a)
Departamento de Direito - FASIP

KAULLY FURIAMA

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

RENATA MARMOL

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

GABRIEL APARECIDO ANIZIO CALDAS

Coordenador do Curso de Direito
FASIP - Faculdade de Sinop

**Sinop/MT
2021/2**

DEDICATÓRIA

Gostaria de dedicar primeiramente a minha mãe Neuza Aparecida de Lima Kubota e ao meu pai Wilson Terumassa Kubota que dedicaram seu tempo e recursos, financeiros e psicológicos a minha criação para que fosse possível chegar aonde cheguei sem grandes problemas ou preocupações, e me apoiam todos os dias a ir ainda mais longe sem que eu tenha medo de olhar para trás.

AGRADECIMENTO

Gostaria de agradecer novamente meus pais, por serem minha base, bem como, ao Dr. Clóvis Mario Teixeira de Melo, juiz de direito da 3ª Vara Cível de Sinop/MT, atualmente aposentado, que, no ano de 2019, aceitou meu pedido para estagiar em seu gabinete, nos dois últimos anos de sua carreira como magistrado, e também, gratificar o Dr. Cristiano dos Santos Fialho, juiz de direito, que ao ser promovido da comarca de Lucas do Rio Verde/MT, e assumir a 3ª Vara Cível de Sinop/MT, também atendeu meu pedido, e me aceitou como seu estagiário.

EPÍGRAFE

“Não pode haver senão vantagem num acordo
e prejuízo num conflito.”

André Gide.

KUBOTA, Aaron. **A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**. 2021/2. 72 Páginas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

RESUMO

O presente trabalho se propõe apresentar os institutos da conciliação e da mediação no âmbito jurídico brasileiro, bem como sua eficiência e princípios regentes. Encontra-se amparado no Direito Processual Civil, com foco no estudo dos meios alternativos da resolução de conflitos, através da autocomposição. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), que instituiu no Brasil um incentivo à solução dos conflitos por meio da autocomposição das partes, tendo em vista que, tal forma não é somente um meio eficaz de resolver os conflitos interpessoais. Além de uma estratégia mais econômica e principalmente, mais célere e muito melhor, ao invés, de esperar a conclusão de um processo pela sentença transitada em julgado, haja vista a morosidade do poder judiciário. Vale ressaltar ainda, que a mediação e a conciliação se tratam de meios para o desenvolvimento da cidadania, levando em conta que, muito embora exista um terceiro imparcial acompanhando as partes, este não é o protagonista da história, mas sim, as partes, que protagonizam todo o ato solene por meio do “dar e ceder” entram em comum acordo, colocando fim ao litígio, que configura o sucesso da resolução do conflito pondo fim ao processo. A leniência corrobora para uma sentença de procedência ou improcedência, que ainda geraria o protocolo de um recurso, que levaria tal litígio a segunda instância e prorrogaria, ainda por mais tempo. Portanto, pretende-se analisar, se a mediação e a conciliação são meios democráticos que permitem o acesso à justiça, e ainda, se a audiência obrigatória, inserida pelo Código de Processo Civil de 2015 é efetiva, sobretudo, suas implicações quando realizada por videoconferência em função do caráter pandêmico da Covid-19, utilizando-se dos procedimentos metodológicos qualitativo-quantitativo, descritivo, com pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras – Chaves: Conciliação. Covid – 19. Mediação. Processo Civil.

KUBOTA, Aaron. **CONCILIATION AND MEDIATION AS ALTERNATIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION**. 2021/2. 72 Pages. Course Completion Monograph – FASIP – Faculty of Sinop.

ABSTRACT

The present work aims to present the institutes of conciliation and mediation in the Brazilian legal sphere, as well as their efficiency and governing principles. It is supported by Civil Procedural Law, focusing on the study of alternative means of conflict resolution, through self-composition. With the advent of the Code of Civil Procedure of 2015 (NCPC), which instituted in Brazil an incentive to resolve conflicts through the self-composition of the parties, considering that this form is not only an effective means of resolving interpersonal conflicts. In addition to a more economical strategy and, above all, faster, than having to wait for the conclusion of a process for the final verdict, given the slowness of the judiciary. It is also worth mentioning that mediation and conciliation are tactics for the development of citizenship, taking into account that, although there is an impartial third party accompanying the litigants, he is not the protagonist of the story, but the litigants, who through 'give and cede' they come to an agreement, putting an end to the judicial process. Leniency corroborates for a judgment of merit, which would still generate the filing of an appeal, and that would take the trial to the second instance and postpone it, even longer. Therefore, it is intended to analyze whether mediation and conciliation are democratic tactics that allow access to justice, and also whether the mandatory hearing, introduced by the Code of Civil Procedure of 2015 (NCPC) is effective, especially its implications, if carried out by videoconferencing due to the pandemic character of Covid-19, using the qualitative-quantitative, descriptive methodological procedures, with bibliographical and documentary research.

Keywords: Conciliation. Covid-19. Civil Procedure. Mediation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Relatório de Produtividade dos Relatórios 2019 – Processual.....	37
Figura 2: Relatório de Produtividade dos Relatórios 2019 – Pré – Processual.....	38

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

NCPC ou CPC – Código de Processo Civil de 2015 ou Novo Código de Processo Civil.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

ODR – Online Dispute Resolution ou Resolução de Conflitos em Rede.

CEJUSC – Centro de Solução Consensual de Conflitos.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

NUPEMEC – Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS ATINENTES A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO.....	15
1.1 Conflito.....	15
1.2 Conciliador e Mediador, quais suas diferenças?.....	19
1.3 Do Conciliador e do Mediador.....	20
1.4 O Procedimento da Conciliação e da Mediação	21
1.5 Conciliação.....	23
1.6 Mediação	24
1.7 Princípios da Conciliação e da Mediação	26
1.8 Independência e Autonomia da Vontade	27
1.9 Imparcialidade	28
1.10 Normalização do Conflito.....	29
1.11 Confidencialidade.....	30
1.12 Oralidade	31
1.13 Informalidade	32
1.14 Decisão Informada	33
1.15 Isonomia entre as Partes.....	34
1.16 Busca do Consenso	35
1.17 A Conciliação e a Mediação em Números no TJ/MT	36
2 A CAMINHADA DO PODER JUDICIÁRIO.....	40
2.1 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.....	40
2.2 Acesso À Justiça	41
2.3 Obstáculos a Serem Transpostos	42
2.4 Soluções Práticas	43
2.5 Os Juizados Especiais Cíveis e o Acesso À Justiça.....	44
2.6 Princípios nos Juizados Especiais	46
2.7 Princípio da Oralidade no Juizado Especial.....	47
2.8 Princípio da Simplicidade no Juizado Especial.....	48
2.9 Princípio da Informalidade no Juizado Especial	49
2.10 Princípio da Economia Processual	50
2.11 Princípio da Celeridade Processual.....	51
3 MÉTODOS REGULAMENTADOS DE TUTELA E A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO BRASIL	52
3.1 Autotutela	52
3.2 Autocomposição	53
3.3 Heterocomposição	55
3.4 Dever-Poder do Magistrado em Buscar a Autocomposição.....	56
3.5 A Conciliação e a Mediação no Contexto Jurídico Brasileiro	56

3.6 A Conciliação e a Mediação após o Código de Processo Civil de 2015	58
3.7 Da Citação do Réu para o Comparecimento à Audiência de Conciliação ou de Mediação	59
3.8 Do Desinteresse na Realização da Audiência de Conciliação ou de Mediação.....	60
3.9 Ausência Injustificada	62
3.10 Da Conciliação via Telepresença em Períodos de Pandemia	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69

INTRODUÇÃO

Ao iniciar as pesquisas do tema deste trabalho e na seara dos institutos da conciliação e mediação, deve-se entender, primeiramente, como estes funcionam, como foram implementados e os princípios que os regem, bem como, a caminhada do Poder Judiciário até a criação dos referidos meios alternativos de resolução de conflitos.

Com a criação do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) e a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação, algumas dúvidas surgiram com relação aos procedimentos citados, tais quais: eficiência, forma e previsão legal. Haja vista que, neste período de globalização e internet, cada vez mais os indivíduos acabam desenvolvendo novos moldes de relações pessoais, e com isso, uma maior ocorrência e crescimento dos conflitos interpessoais, que como via de regra, acabam se tornando processos judiciais.

Com a existência dessas judicializações excessivas, sejam por quaisquer motivos, o poder judiciário vem tendo problemas com altas taxas de congestionamento, que especialmente no Brasil, causam maior lentidão na solução dos conflitos judicializados, tendo em vista que, por vários motivos, o judiciário não conseguiu acompanhar esse crescimento de forma igualitária, no que se refere à quantidade e eficiência.

Com isso em mente, os legisladores e doutrinadores buscaram implantar novas medidas na tentativa de solução dos conflitos, neste processo, a mediação e a conciliação são os que mais se destacam.

Ambos os métodos da conciliação e da mediação, são considerados métodos pacíficos de resolução de conflitos, onde as partes consensualmente buscam resolver seus litígios de forma amigável, prevalecendo o acordo como um benefício mútuo, visto que os acordos formulados em audiências de conciliação e mediação são supervisionados por um terceiro imparcial, o conciliador e/ou mediador.

O Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) determinou que é necessário a obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação em todos os processos civis, onde devem acontecer em espaço apropriado, logo após o recebimento da exordial e antes da apresentação da contestação/reconvenção.

Além disso, ao analisar os processos que tramitam na comarca de Sinop, verifica-se que, as partes litigantes não pretendem perder nada em um processo, sendo assim, fica muito difícil, por via de sentença, que o juiz possa “agradar” ambas as partes, mesmo que a sentença seja justa, seguindo todos os ditames legais e processuais. Dessa forma, sempre é difícil de encerrar um processo de maneira rápida, pois uma sentença, praticamente, sempre irá gerar um recurso que muito provável deverá ir para o tribunal de justiça, ou tornarem embargos de declaração. Portanto, isso faz com que, cada dia que passe, o judiciário se afogue mais com os inúmeros processos e, o importante que é a solução da lide, fique em segundo quadrante.

Porém, com o advento das audiências obrigatórias de conciliação e mediação pode-se resolver os litígios rapidamente, com eficiência, e de forma que ambas as partes saiam ganhando, pois uma audiência perdura por cerca de uma hora, e isso é muito mais rápido que um processo que vai tramitar e esperar a sentença de um juiz, pois isso pode levar anos, dado o nível de congestionamento das varas e comarcas.

Sendo assim, sabendo que o poder judiciário se encontra extremamente afogado em processos judiciais, que estão levando anos para receberem uma sentença de mérito, ou ainda, de processos já em fase de cumprimento de sentença que não possuem o mínimo de esperança de conclusão, seja pelo momento em que o Brasil está vivendo, um período de pandemia, onde muitos fóruns foram fechados e determinados passaram a trabalhar remotamente, fazendo com que os processos e metas atrasem ainda mais, bem como, o momento financeiramente difícil das partes litigantes.

O legislador sabiamente ao criar o Novo Código de Processo Civil, no ano de 2015, fez com que as audiências de conciliação e mediação se tornassem obrigatórias, sendo estas apenas são dispensadas em situações que não permitam à autocomposição ou ambas as partes a dispensam.

Um ponto a se ressaltar é que, por meio de decretos estaduais e aproveitando-se de que o Código de Processo Civil permite a realização de audiências por via de videoconferência, estas estão acontecendo remotamente, o que mostrou ser um ponto muito bom e eficiente, pois, por muitas vezes, as partes não são, ou residem no local em que o processo tramita, fazendo com que o processo se torne extremamente custoso para uma, ou ambas as partes, que se

obrigariam a enviar seus patronos ou se deslocarem para o fórum nas audiências acontecessem presencialmente.

Porém, com a realização das audiências via videoconferência tais problemas são afastados, fazendo com que qualquer uma das partes tenha o tão desejado e necessário acesso à justiça, de forma eficiente, rápida e com baixo custo, tanto para os cofres públicos, quanto para as partes, que poupam despesas de deslocamento, fazendo com que estas busquem, ainda mais, a realização dessas audiências, pois caso as partes formulem um acordo, o mesmo será homologado, logo a seguir, por um juiz natural, dando o apoio e segurança necessária para que as partes fiquem tranquilas de terem seus direitos resguardados, portanto, dessa forma não existe o afastamento do poder do Estado como órgão julgador, que exercerá sua função.

E ainda, o estudo possibilitou constatar a eficiência dos institutos da conciliação e da mediação, através de pesquisas em doutrinas, lei seca e até notícias. Consolidando a ideia do quão flexível pode ser o procedimento em momentos de dificuldades, como exemplo o período de calamidade pública no qual o Brasil se encontra devido a Covid-19.

Por conseguinte, ficará demonstrado a eficiência e importância das audiências de conciliação e de mediação no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, pois, a função social das audiências de conciliação e mediação vai de encontro à possibilidade de as partes resolverem seus litígios de maneira rápida, eficiente e segura.

Todavia, com o afogamento do judiciário a solução de um conflito, a título de exemplo, numa lide de ocorrência de um acidente de trânsito, pode levar anos para resolução, se ambas as partes estiverem dispostas a entrarem num acordo, mesmo que tenham que ceder parte de seus interesses, esse tempo cai para algumas horas, pois, logo após a formulação do acordo na realização do ato solene de uma audiência de conciliação e mediação, o acordo é homologado por um juiz, e a parte pode ingressar com o cumprimento de sentença logo após, caso não ocorra o cumprimento da transação.

Destarte, os métodos alternativos de resolução de conflitos são considerados por muitos doutrinadores a solução para desobstruir o judiciário brasileiro, tendo em vista que, a audiência é conduzida por terceiro imparcial e que, este possua as habilidades de negociação próprias para conduzir as partes de forma consensual para resolverem seus litígios, dessa forma, o juiz fica encarregado de outras ações que não permitem a autocomposição proporcionando a celeridade processual.

1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS ATINENTES A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

Como primeiro capítulo do presente trabalho, propõem-se adentrar aos conceitos, bem como aos princípios, que se encontram atrelados ao conflito, e impreterivelmente, estão ligados à conciliação e a mediação.

1.1 Conflito

Numa sociedade globalizada e inserida em tempos onde a internet, por exemplo, é tão presente e igualmente forte na vida de todos, de forma que, praticamente todos os indivíduos inseridos na sociedade possuem, através de um ‘click’, utilizando-se de um aparelho eletrônico que possua acesso à internet, qualquer tipo de informação que desejar, gera conflitos, todavia, ao contrário, também é realidade, pois a ignorância, a falta de informação, também causa conflito.

A realidade é que o conflito é inerente da vida, seja ela em sociedade ou não. Isso ocorre porque todo o desenvolvimento interpessoal faz com que os envolvidos nessa relação se deparem com situações diferentes a todo o momento, em que diferentes indivíduos desejam bens ou relações que não podem ser co-utilizados pelos mesmos.

A palavra “conflito”, é sinônimo de embate, pleito, pendência, no vocábulo jurídico, prevalece o sentido de conflito de ideias ou interesses, que por conta disso, instaura-se uma divergência de fatos, coisas e pessoas. Entretanto, tendo em vista existir uma diversidade de nomenclaturas para este fenômeno, tratando-se de relações interpessoais, a expressão “conflito”, tende a ser usada como sinônimo de “lide” e “litígio”.

O conflito propriamente dito expressa crise em sentido amplo, enquanto a disputa remete-se a uma unidade controvertida. Por exemplo, um casal recém-separado que pode estar em crise (vivenciando um contexto amplo de conflitos), porém, enfrentam em determinado

momento, uma pequena disputa, de forma pontual e específica, quanto ao tempo de convivência com os filhos.

A expressão ‘lide’, na clássica definição de Francesco Carnelutti, retrata o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; a expressão identifica-se com o vocábulo ‘litígio’ e costuma ser usada quando alguém se refere a uma controvérsia levada a juízo para apreciação do Estado – Juiz. (TARTUCE, 2017, p. 22).

Na Lei n.º. 13.140/2015, em seu art. 1º, a controvérsia e o conflito são utilizados como sinônimos, “Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. (BRASIL,2015)

Da mesma forma que ocorre no Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente em seu artigo 3º. §2º, e em seu artigo 694, nota-se: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” e, § 2º “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015).

No Art. 3º, § 2º., o conflito é tratado como um meio que causou certo tipo de lesão a alguma das partes litigantes, lesão essa que pode ser física ou ainda psicológica, ou ainda, com base no mesmo parágrafo, ameaça ao direito de outrem, de forma que, não se excluirá a apreciação jurisdicional do Estado.

No que tange ao art. 694 DO CPC/2015, “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”, tem-se novamente a utilização da palavra controvérsia como sinônimo de conflito, que deve ter sua solução através do uso de meios alternativos para resolução de conflitos, tais quais, a mediação e a conciliação. Todavia, nos casos que envolvam questões de família, o meio preferível é a mediação (BRASIL/2015).

Porém, isso não é uma regra, frisa-se os artigos, 66, III, 464 §3º, 545, §1º, 966, §2º e 976, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 66. Há conflito de competência quando: III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

[...]

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

[...]

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. § 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

[...]

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

[...]

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

Conforme supracitado destaca-se uma compreensão mais técnica de “controvérsia”, com referência aos seus vocábulos derivados, a exemplo, “controvertido”, tratando-se a um ponto específico do processo judicial, sobre a qual as partes possuem diferentes percepções e entendimentos.

A partir do exposto, para abordar os conflitos, devemos entender, primeiramente, sua causa, visto que na realidade os fatores de causa de conflitos são muitos, merecendo destaque a limitação de recursos, a rejeição à opinião alheia, interesses divergentes, desrespeito pessoal e insatisfação, seja pessoal ou não.

A limitação de recursos naturais e humanos, conduz o conflito entre os indivíduos quanto à sua titularidade. Por algumas vezes, a regra da devida posição jurídica relativa ao bem é cumprida com espontaneidade, podendo existir, contudo, uma pretensão que encontre objeção em sua observância, que se trata de uma situação de características do conflito. Sendo assim, diante de tal constatação, faz-se necessário a busca da pacificação social, com uma definição clara sobre quem é titular do interesse.

O interesse não significa propriamente um juízo, mas uma posição favorável a satisfação de uma necessidade (Francesco Carnelutti), de forma que, um dos envolvidos na relação tem interesse em satisfazer os próprios interesses, mas, devido conduta de outrem, surge a pretensão (uma das partes se sujeita às exigências da outra para cumprimento de interesse alheio). Com isso obtemos o conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida em sua definição clássica.

O conflito pode ser entendido como “situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo” (grifo nosso), ou ainda, nas palavras de Dinamarco (2013, p. 121):

Conflito, assim entendido, é a satisfação existente entre duas ou mais pessoas ou grupo, caracterizada pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo – seja porque negada por quem poderia dá-lo, seja porque a lei impõe que só possa ser obtido por via judicial. Essa situação recebe tal denominação porque significa sempre o choque entre dois ou mais sujeitos, como cauda da necessidade do uso do processo. (DINAMARCO, 2013, p.12)

Não obstante diz Alvim:

Como os bens são limitados, ao contrário das necessidades humanas, que são ilimitadas, surge entre os homens, relativamente a determinado bens, choques de forças que caracterizam um conflito de interesse, sendo esses conflitos inevitáveis no meio social. Ocorre um conflito entre dois interesses, quando a posição ou situação favorável à satisfação de uma necessidade exclui ou limita a posição ou situação favorável à satisfação de outra necessidade. (ALVIM, 2018, p.5)

Destrinchando a noção de lide, o conflito pode ser considerado de forma mais ampla: Relações interpessoais, em geral, são marcadas por insatisfações, que consistem na ausência de um bem desejado, ou seja, o conflito seria a situação objetiva caracterizada por uma aspiração e seu estado insatisfação, independente de existir ou não interesses distintos. Ou seja, existe uma tensão envolvida no conflito, e a perspectiva jurídica busca afrontá-la, como ponto de partida a noção da satisfação dos interesses. Por outro lado, satisfazer alguém é mais complexo do que simplesmente lhe entregar uma resposta que foi produzida e oferecida pelo ordenamento jurídico.

Sendo assim, é importante termos conhecimento dos meios disponíveis para abordar os conflitos das relações privadas. Ou seja, esse efeito potencialmente comprometedor, o conflito demanda considerável delicadeza, de modo que, torna-se importante dispensar-lhe o tratamento específico e adequado, visando evitar prejuízos à interação produtiva entre instituições e pessoas.

Embora a referência negativa à sua verificação seja predominante, existe também a concepção otimista do conflito, tais quais as lições de Aragão (2018, p. 29) pregando que é necessário perceber que haja uma perspectiva positiva no conflito, por este ter um potencial construtivo, manifestando na vontade de superar o estado atual das coisas, que também, não é sempre negativo, portanto, possibilitado a evolução e a mudança do *status quo*. De toda sorte, o conflito é encarado como uma crise na interação humana (TARTUCE, 2018. p. 22), e isso, torna imprescindível o estado de pacificação social.

Ou seja, é inegável que o conflito de oportunidades e de melhoria abre caminhos para mudanças e transformação de perspectivas. Pois, o conflito previne estagnação, que estimula o interesse e permite a manifestação de problemas em busca de solução, criando uma alavanca para mudanças pessoais e sociais, de forma que a função criativa do conflito reside na capacidade de gerar motivação para a solução de um conflito, que poderia, de outra forma, ser esquecido.

1.2 Conciliador e Mediador, quais suas diferenças?

Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 165, §2º, define que, preferencialmente, o conciliador atuará em casos onde não existir vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio. Sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL,2015).

Podendo os conciliadores e mediadores, utilizarem somente de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar ambiente favorável a autocomposição, conforme o art. 166, §3º., do Código de Processo Civil.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. (BRASIL, 2015)

Já a mediação, que também se encontra disposta no art. 165 do Código de Processo Civil, mais precisamente no § 3º, será utilizada preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando as partes litigantes a compreenderem as questões que os levaram a determinada situação, e, através do restabelecimento da comunicação entre os interessados, deverão chegar à resolução do litígio gerando benefícios mútuos.

Art. 165. (...). § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

O conciliação/conciliador, preferencialmente deverá ser utilizada/utilizado por indivíduos litigantes sem prévia conexão, como em ações indenizatórias, podendo ser por danos morais ou materiais, declaratórias, executórias, etc., entretanto, indo em direção contrária a conciliação, se encontra a mediação/mediador, que preferencialmente será utilizada/utilizado por indivíduos litigantes que possuam prévio vínculo, tais quais casos de família, a exemplo, na separação não consensual, conflitos entre assuntos familiares em geral, problemas condominiais, etc.

1.3 Do Conciliador e do Mediador

Apesar das diferenças existentes entre ambos, por vezes o Código de Processo Civil/2015 os equipara. Nos termos do art. 167 §1º, conforme disposto:

Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (BRASIL, 2105).

Vale ressaltar ainda que, no art. 11 da Lei 13.140/2015 prevê um requisito que não foi mencionado no Código de Processo Civil de 2015, que é a necessidade de graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. O interessante é que tal artigo não especificou que, necessariamente, o curso superior deva ser o de direito, pois as técnicas de mediação e conciliação independem de conhecimento jurídico, dependendo tão somente das habilidades do conciliador ou mediador em saber lidar com as partes. Isso possibilita que qualquer pessoa com curso superior completo há mais de 02 (dois) anos possa se tornar um mediador ou conciliador, proporcionando assim uma maior cidadania e inclusão social.

Porém, em casos onde aquele que se tornar mediador ou conciliador, for um advogado, este será impedido de exercer sua função no juízo a quem exerça suas atividades profissionais, isso faz com que em comarcas menores os advogados sejam desencorajados de serem mediadores ou conciliadores, pois teriam que abandonar sua OAB para se limitarem a atividade de conciliação e mediação em tempo integral.

O conciliador e o mediador ainda possuem outro impedimento, este previsto no art. 172 do Código de Processo Civil: “O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”.

Conforme acima exposto, isso visa evitar o aliciamento de clientes, e ainda, existem entendimentos no sentido de que, à sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador, também, deva ser impedida de atuar na vara em que o mesmo exerça suas funções. “à sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador aplicam-se os impedimentos de que tratam os Art. 167, § 5º, e 172 do CPC/2015” (ENUNCIADO 60/ENFAM).

Existe ainda a previsão legal, caso as partes requeiram, desde que seja de comum acordo, um conciliador ou mediador específico de sua confiança, e este caso encontra-se previsto no art. 168 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador (BRASIL, 2015).

Porém, vale registrar que não significa dizer que caso as partes não escolham um conciliador ou mediador, o designado pelo juízo vincule os mesmos contra suas vontades, pois conforme previsto no art. 25 da Lei 13.140/2015: “Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.”

1.4 O Procedimento da Conciliação e da Mediação

No Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) existe uma seção inteira tratando tão somente dos meios alternativos de solução de conflitos sob o nome “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais”.

Muito embora nos parágrafos do art. 165 do Código de Processo Civil (NCPC) exista uma distinção entre a conciliação e a mediação, o diploma processual trata ambos, em sentido de estruturas e procedimentos, da mesma forma, com previsões legais aplicáveis a ambas.

Segundo o art. 165 caput do NCPC dispõe:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

Tal artigo se mostra extremamente relevante e necessário, tendo em vista que, possibilita a retirada do juiz de cena, muito embora, mesmo que residualmente possa continuar a exercer sua atividade pós-audiência, caso não exista acordo entre as partes, para que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos possam atuar, e isso possibilita ao juiz da causa, uma grande ajuda, pois sabe-se que o poder judiciário brasileiro encontra-se em completo caos, fazendo com que o juiz tenha mais tempo hábil para trabalhar com as causas que não possuem autocomposição.

Vale ressaltar ainda que, na maioria das vezes, a presença do juiz em uma audiência de conciliação ou mediação pode nem sempre surtir efeitos positivos, pois as partes sabendo do poder exercido pelo magistrado, podem assumir que exista um prejulgamento da causa, numa situação onde o próprio juiz possa participar mais ativamente em busca de um acordo, ou ainda, este possa não possuir as técnicas necessárias para tal ato.

Nesse sentido, quando o instituto traz essa criação de um órgão próprio onde não existirá um prejulgamento, pois o mesmo não possui competência para tal, com pessoas capacitadas e treinadas para o ato, os problemas citados no último parágrafo desaparecem.

Sob uma perspectiva mais ampla, o órgão de conciliação e mediação se torna ainda mais interessante, pois este, possuirá uma atuação pontual nos processos, ficará responsável por todos os atos sobre a conciliação e a mediação, pelo seu desenvolvimento, publicação e adoção de políticas voltadas para o próprio, com a atividade essencial para a mudança da mentalidade litigiosa que a sociedade, os patronos e as partes possuem.

Os centros judiciários de solução de conflitos, são ligados ao segundo grau na Justiça Federal e Estadual, de forma que, cabe a estes, definir sua composição e organização, conforme

determina o art. 165 §1º do Código de Processo Civil de 2015. Como forma de evitar que os centros judiciários se tornem heterogêneos, o dispositivo condiciona a atuação dos tribunais locais às normas do Conselho Nacional de Justiça, que tem como trabalho regulamentar as diretrizes fundamentais de composição e organização.

1.5 Conciliação

A conciliação e a mediação são institutos similares, assim como o conciliador e o mediador, já mencionados em acima, por muitas vezes, são tratados igualmente, isso porque, as partes litigantes buscam possíveis caminhos, consensualmente, para a resolução do conflito, todavia, os institutos não se confundem.

Hodiernamente o instituto da conciliação é abarcado pela maioria das legislações processuais, sendo um meio de tratamento de conflitos com passadiço no Judiciário e fora dele. No entanto, no instituto da conciliação o conflito/controvérsia/lide, se desenvolve de maneira mais cadenciada e menos intensa, mesmo que, a hegemonia do procedimento seja a autocomposição entre as partes, com a finalidade de extinguir a lide ou demanda judicial, ou ainda de impedir a distribuição de uma ação judicial, visto não necessitar de um vínculo pré-estabelecido entre os litigantes, entretanto, a lide, conforme dito em tópicos anteriores, haja vista que na conciliação não se busca o restabelecimento das relações pessoais entre as partes do litígio..

Trata-se de um método de abordagem do conflito no qual as partes litigantes procuram a assessoria/ajuda de um terceiro imparcial, o conciliador propriamente dito. E isso, faz com que o papel do conciliador seja o de acalmar as relações entre os litigantes e regular as negociações, podendo atuar mais ativamente na demanda, sugerindo ideias e propostas para a formulação do acordo que não se encontravam em pauta pelas partes, podendo ainda, utilizar de seus conhecimentos negociais para expor as vantagens e desvantagens de determinado tópico ou ajuste.

O instituto da conciliação é dividido em quatro fases distintas, tais quais: abertura, esclarecimento, criação de opção e acordo. De forma que, logo da abertura são expostos os detalhes sobre o procedimento e também as consequências jurídicas de um possível acordo, já na etapa dos esclarecimentos, são apresentados os fatos e motivos que resultaram no conflito, com isso, pode-se considerar a fase de esclarecimentos essencial para a formulação de um acordo, isso porque, o conciliador deverá utilizar as técnicas necessárias para esclarecer e

desenrolar o conflito. Já na fase de criação de opção, deverá o conciliador expor as possíveis alternativas para a resolução do conflito, visando sempre a autocomposição das partes litigantes.

No que tange a formação do consenso tem-se as palavras de Ellwanger (2011):

O consenso não é unanimidade, porquanto consensuar é buscar uma solução pela qual todos saiam satisfeitos, convivendo com as decisões tomadas de forma pacífica. Para que isso seja possível, os envolvidos no conflito terão que experimentar, em especial, o sentimento da solidariedade. No intuito de atingir o consenso, os conflitantes necessitam se colocar no lugar uns dos outros: para o entendimento da necessidade/angústia alheia, necessária a alteridade (ELLWANGER, 2011, p. 114)

No que tange a última fase, quando é fechado o compromisso, posteriormente, sendo estruturado e redigido a termo o acordo, seguindo os moldes da opção apurada anteriormente.

Verifica-se, que com o decorrer do tempo, o legislador procurou criar mecanismos processuais no intuito de incentivar a conciliação, tirando-a do esquecimento dos procedimentos judiciais. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça criou a “Semana de Conciliação”, e a partir de 2005, em todas as searas da Justiça, com objetivo de estimular os Tribunais a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Ademais, por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). (Art. 8º, IV da Resolução CNJ n. 125/2010)

Nesse aspecto, o Novo Código de Processo Civil consolidou a conciliação e a mediação como importantes instrumentos para a resolução de conflitos, que juntamente com uma certa mudança cultural poderão cooperar para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional.

1.6 Mediação

Na mediação, o tratamento do conflito ocorre de maneira mais intensa, isso porque externaliza “o *animus*” das partes litigantes, oportunizando a ambas que busquem a base de seus interesses e sua tutela através da formulação de um acordo. Sendo o método adequado para a abordagem do conflito em que as partes litigantes possuam relação pré-estabelecida anteriormente a lide, porque, muito embora possa existir a formulação de um acordo, este não é o fim em si, isso porque, nas palavras de Ellwanger (2011, p. 115): “o que importa é que os atores tenham tido a possibilidade do diálogo, de recomeçar uma relação abalada pelo conflito”.

Trata-se de um método de resolução de conflitos onde as partes litigantes são auxiliadas por um terceiro imparcial ao conflito, buscando a formulação de acordo, através da autocomposição, assim ocorre com a conciliação.

Dessa forma, surge a figura do mediador, que utiliza ferramentas e técnicas adequadas e próprias do instituto, com intuito de intervir quando as partes litigantes não conseguem, sozinhas, alcançar a uma resolução do conflito. Como expõe Ghisleni e Spengler (2011), em análise sobre o tema sob o aspecto de Eligio Resta:

Facilitando a comunicação entre os conflitantes a mediação ganha importância como espécie do gênero justiça consensual, no qual as pessoas acabam se apropriando do poder de gerir seus próprios conflitos, ao contrário da jurisdição estatal. Assim, através deste instituto, busca-se solucionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado e neutro. Este terceiro denomina-se mediador e exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes constituir suas respostas. (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 47)

Vale ressaltar que, o mediador não instiga táticas forenses, não expõe opiniões sobre o caso concreto e também não orienta juridicamente as partes envolvidas na lide, sendo anteriormente a tudo, um incentivador, um auxiliar, até mesmo dos advogados, da troca de informações e possibilidades entre os indivíduos, capacitando-as a compreender as questões e interesses no conflito, fazendo com que as mesmas possam, através do restabelecimento da comunicação, identifiquem por contra própria, as soluções consensuais que podem produzir frutos benéficos a ambos.

A mediação não chegou com o intuito de acabar com a judicialização dos conflitos, isso porque, existem situações onde o procedimento mais adequado para a lide será a subordinação à jurisdição estatal. Todavia, sabe-se que existe certa resistência, até mesmo pelos operadores do direito, em se sujeitarem a métodos de autocomposição onde não existe um ganhador e um perdedor.

Importante ressaltar que existe uma abundância de possibilidade de aplicação da mediação, ultrapassando a esfera pública e privada. Haja vista que o início da mediação poderá ocorrer antes do processo, pré-mediação ou mediação privada, ao longo do andamento processual, ou qualquer fase recursal. Possibilitando uma escolha prévia e livre da ferramenta institucional mais adequada a ser aplicada ao caso concreto.

A mediação extrajudicial é recomendada para os indivíduos que almejam solucionar os conflitos por meio do instituto da mediação, previamente, ao ingresso a via judicial. Já, no que

tange a mediação judicial, as partes litigantes já se encontram em uma disputa processual e tentam a resolução consensual do conflito através da ajuda de um mediador. Nesse sentido, a mediação pode ser aplicada em várias searas jurídicas, tais quais em ações consumeristas, familiares, escolares e, com fulcro na Lei 13.140/2015, até na Administração Pública, ocasião onde prevê a mediação a ser realizada em conflitos que envolvam o equilíbrio econômico-financeiro de contratos pactuados entre particulares e a Administração Pública, como também, para prestação de serviços público.

A Lei da Mediação, em seu artigo 2º, expõe os princípios a serem seguidos, tais quais, imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e a boa-fé, já em seu parágrafo 2º, informa que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. Assim, a participação na mediação não possui caráter vinculante, podendo acontecer a qualquer tempo processual para dar fim ao mesmo, ou seja, não existe uma obrigatoriedade para a formulação de acordo (BRASIL, 2015).

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - Imparcialidade do mediador;

II - Isonomia entre as partes;

III - Oralidade;

IV - Informalidade;

V - Autonomia da vontade das partes;

VI - Busca do consenso;

VII - Confidencialidade;

VIII - Boa-fé.

§2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (BRASIL, 2015).

Todavia, nos contratos entre particulares, por exemplo, em que exista cláusula de mediação, as partes litigantes deverão comparecer a primeira reunião, no entanto, não incide sobre elas a obrigatoriedade de permanecer em instrução de mediação.

Assim, se pode inferir, que a mediação possui como alvo a pacificação social, utilizando da coincidência de interesse das partes, onde ambas se encontram convencidas de que chegaram a melhor forma de resolução para todos.

1.7 Princípios da Conciliação e da Mediação

Muito embora a mediação e a conciliação sejam dois métodos alternativos de solução de conflitos diferentes, ambos são informados pelos mesmos princípios, discriminados no art.

166 do NCPC e também no art. 1º do Anexo III da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

1.8 Independência e Autonomia da Vontade

O princípio da independência e autonomia da vontade encontram-se expressos no art. 1º, V, do Anexo III da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

Art. 1º, anexo III, da Resolução Nº 125, CNJ- São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. (grifo nosso)

V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável; [...] (BRASIL, 2010).

Bem como no art. 166 § 4º do Código de Processo Civil:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (grifo nosso) (BRASIL, 2015).

A lei da mediação em seu art. 2º, V, diz:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

V - Autonomia da vontade das partes; (BRASIL, 2015).

E significa dizer que, o conciliador e o mediador devem atuar de forma independente, sem sofrerem pressão interna ou externa, e ainda, interromper a sessão se ausente as condições necessárias para o bom desenvolvimento da mesma. Este princípio também permite ao conciliador e ao mediador deixar de redigir solução ilegal ou inexecutável, para a prevalência da ordem jurídica e da eficácia da solução do conflito em detrimento da vontade das partes.

Já no que tange ao princípio da autonomia da vontade, verifica-se que é um dos pilares da autocomposição, tendo em vista que, caso as partes não possuam autonomia para exporem suas vontades, não existiriam acordos, ou seja, se houve um acordo, o mesmo só aconteceu

devido a autonomia da vontade das partes, porém, essa vontade não pode ser viciada, pois pode tornar a solução do conflito nula.

Este princípio não se limita ao conteúdo da autocomposição, podendo valer-se também para o procedimento da conciliação e mediação, que justamente se enquadra no §4º do art. 166 do Código de Processo Civil, podendo esse poder das partes ser chamado de princípio da liberdade ou autodeterminação, assim, englobando tanto a forma, quanto o conteúdo da solução consensual de conflitos.

D’outra banda, as partes possuem sua autonomia visto que, não são obrigadas a permanecerem no processo mediação (art. 2º, §2º, da Lei 13.140/2015), nem de transacionarem (art. 20 da Lei 13.140/2015), inclusive, podendo as partes recusarem o mediador designado e escolherem outro de preferência de ambos (art. 4º da Lei 13.140/2015) e também, arguirem do impedimento ou suspeição dos conciliadores ou mediadores e ainda, definirem as regras procedimentais.

Vale ressaltar ainda que, o conciliador e o mediador não forneçam a resolução do conflito em si, muito embora no caso do conciliador, possa trabalhar mais ativamente e oferecer propostas, ambos conduzem o diálogo com a finalidade das partes entenderem seus pontos pessoais e elejam a solução que atenderá suas necessidades e demandas. Todavia, esse “caminhar” deve ser de forma imparcial.

1.9 Imparcialidade

O conciliador deve ser imparcial para apresentar propostas que possuem a finalidade a solução de conflitos, e não a vantagem indevida de uma das partes sobre a outra, da mesma forma que o mediador não pode deliberadamente ajudar uma das partes e com isso induzir a outra, erroneamente, a uma solução que não atende as finalidades.

O inciso IV do art. 1º do Anexo III da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça trata do tema da imparcialidade do mediador e do conciliador, e prevê o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

Conforme o art. 5º caput, da Lei 13.140/2015, são aplicadas tanto ao mediador quanto ao conciliador as hipóteses legais de impedimento e suspeição aplicadas ao juiz. Nos termos do art. 5º parágrafo único, da citada Lei 13.140/2015, a pessoa designada para atuar como

mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação a imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Já no art. 166, §3º do Código de Processo Civil de 2015, fica discriminado a importante distinção entre inércia e imparcialidade ao apontar que o emprego das técnicas de negociação com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição não ofende o dever de imparcialidade do conciliador ou do mediador. Significa que a cabe ao mediador ou conciliador utilizar todas suas técnicas de negociação, desde que dentro da lei, e desde que capacitado esteja, sem que se possa levantar a hipótese de perda da imparcialidade durante a audiência, ou, após a mesma.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição (BRASIL, 2015).

Assim, o mediador e o conciliador atuarão de forma a não privilegiar ou desfavorecer qualquer uma das partes litigantes, sendo um assegurador de um procedimento honesto e imparcial.

De fato, em caso de desacato a essa regra, podem o conciliador e o mediador terem sua exclusão do quadro de cadastro do Tribunal. Todavia, vale ressaltar que exista uma linha tênue a exigir a imparcialidade na atuação dos profissionais, isso porque, em muitos casos precisam aprofundar um foro mais íntimo das partes ou ainda, em caso de hipossuficiência de uma das partes, tenha que servir como um socorro para evitar um desequilíbrio de forças.

1.10 Normalização do Conflito

Trata-se da normalização do conflito judicialmente, e decorre da solução da mesma, porém, essa normalização só acontecerá caso ambas as partes fiquem satisfeitas com a solução consensual do conflito do caso concreto.

Vale ressaltar ainda, os princípios do empoderamento e da validação, por alguns doutrinadores, encontram-se inseridos dentro do princípio da normalização do conflito, muito embora, nenhum dos três estejam citados no caput do art. 166 do Código de Processo Civil de 2015 (NEVES, 2019).

Os mediadores e os conciliadores possuem o dever de estimular as partes a aprenderem as melhores formas de resolverem seus conflitos, sejam os do caso concreto ou os que futuramente venham a acontecer, em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição (empoderamento), e ainda, o dever de estimular as partes a terem a noção de reciprocidade, como seres humanos e merecedores de atenção e respeito (validação).

1.11 Confidencialidade

O princípio da confidencialidade se baseia de forma a otimizar a participação das partes e com isso, ter um aumento nas chances de se obter um acordo, visto que, por diversas vezes as partes ficam inibidas de fornecerem dados ou informações que posteriormente possam lhes prejudicar de qualquer forma, seja ela por uma decisão ou sentença, ou ainda, por questões referentes ao íntimo das partes. Devido as desconfianças acima citadas, as partes podem se retrair, prejudicando a audiência de conciliação ou mediação em um falso pensamento de que estão protegendo seus interesses privados.

Conforme o art. 166 em seu §1º do CPC, dispõe: “A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes” (BRASIL, 2015).

Fica expresso no dispositivo legal a confidencialidade plena, englobando todo o assunto tratado na audiência, porém, vale ressaltar que, as partes, desde que de comum acordo, podem deliberar, que o teor da audiência ou sessão seja utilizado para quaisquer fins, em prestígio ao princípio da autonomia da vontade.

Em regra, o conciliador e o mediador, não podem divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos discutidos da audiência de conciliação ou mediação, o que cria a hipótese de impedimento para que os mesmos sejam utilizados como testemunha no processo, onde a tentativa de acordo for frustrada, ou ainda, em qualquer outro processo que envolva os fatos tratados ou abrangidos pela audiência.

Porém, em casos excepcionais, onde exista a violação à ordem pública ou as leis vigentes, ou com a expressa autorização das partes, a audiência e os assuntos tratados nela, não se encontram protegidos pelo princípio da confidencialidade.

Todas as exceções ao princípio da confidencialidade encontram-se elencados no art. 30 e 31 da Lei 13.140/2015.

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - Declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - Reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - Manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - Documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (BRASIL, 2015)

[...]

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado (BRASIL, 2015).

O mediador quando der início a sessão, deverá orientar as partes sobre a aplicabilidade das normas da confidencialidade, ao que se referir ao tratamento de dados externados, podendo eles serem, orais ou documentais, por quaisquer das partes. Deverá esclarecer ainda, que as informações poderão se tornar pública quando a legislação exigir, se houve ligação com crimes de ação pública ou, nos casos em que as partes concordarem para que seja garantida a execução do acordado durante a mediação ou ainda, caso busquem legitimar o compromisso diante de terceiros.

1.12 Oralidade

O princípio da oralidade encontra-se disposto no caput do art. 166, do Código de Processo Civil e art. 2º da Lei 13.140/2015:

Art. 166, CPC. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (grifo nosso) (BRASIL, 2015).

[...]

Art. 2º, Lei 13.140. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
III – oralidade. (BRASIL, 2015).

No qual permite que as tratativas entre as partes e o conciliador ou mediador aconteçam de forma oral, sendo assim, o trivial discutido em audiência não conste no termo de audiência ou sessão. Vale ressaltar, que nada impede do conciliador ou mediador, de forma escrita, se valha de resumos das posições adotadas pelas partes, do progresso obtido, ou das negociações em audiências ou sessões realizadas, porém, estes arquivos serão tão somente utilizados durante as tratativas, devendo o conciliador e o mediador prosseguirem com seu descarte com o término da conciliação ou a mediação.

No entanto, ao fim da audiência, caso reste frutífera, o acordo realizado durante a sessão deverá, impreterivelmente ser reduzido a termo, e posteriormente, juntado ao processo para o devido arquivamento da tratativa e registro, com a posterior homologação pelo juiz.

1.13 Informalidade

Conforme o nome diz, a informalidade tem como função o relaxamento, descontração e tranquilidade para as partes. Os ritos processuais normalmente amedrontam as partes de forma que gera uma pressão natural e tensão sobre quem não está habituado a estar em uma sala de audiência na presença de um juiz. Tal princípio se mostra muito importante e pode ser confirmado com a experiência dos juzizados especiais, onde a informalidade também é aplicada, de forma que muitas partes elogiam a mesma.

Como a mediação e a conciliação dependem de uma solução consensual das partes, quanto mais relaxados e tranquilos se encontrarem, maior a possibilidade de as partes colaborarem e entrarem em acordo, pois não estarão em um estado de pressão psicológica, permitindo que analisem as propostas com uma mente aberta e clara, para poderem verificar os lados positivos e negativos do que lhes forem apresentados. Outrossim, diante das adversidades e situações distintas que são apresentados aos conciliadores e mediadores a cada sessão ou audiência, a flexibilização procedimental é uma das únicas maneiras de otimizar resultados dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Como supracitado, um procedimento rígido imobilizaria o conciliador e o mediador, prejudicando sua atuação e com isso diminuindo as chances de sucesso. Desta forma, reconhece-se a necessidade em adequar o procedimento às exigências do caso concreto, para tutelar o direito material com efetividade.

1.14 Decisão Informada

A decisão informada cria o dever do conciliador e do mediador de manterem as partes informadas quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual encontram-se inseridos. Ainda que, as formas consensuais de resolução de conflitos sejam independentes do direito material ou imaginado das partes envolvidas, é necessário saber-se a dimensão a respeito dos conceitos fáticos e jurídicos do conflito discutido, não devendo isso se confundir com parcialidade, pois, com os esclarecimentos apresentados as partes, devem os conciliadores e mediadores atuarem com isenção, sem preconceitos e acima de tudo, sem favorecimentos. Tudo isso seguindo os ditames legais do art. 1.º, II, do Anexo III da Resolução 125/2010.

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido (BRASIL, 2010);

Assim, se percebe que todas as informações necessárias para que os indivíduos possam optar, conscientemente por um método alternativo de resolução de conflito, pela autocomposição, devem ser disponibilizadas para garantir o acesso à justiça. Sobre este tema, versa Gonçalves (2017):

[...] o princípio da decisão informada é essencial à legitimidade do procedimento autocompositivo, pois a autocomposição se dá pela livre adesão das partes a uma solução, e o conhecimento sobre a situação jurídica é imprescindível à escolha consciente. Sem conhecimento não há liberdade. (GONÇALVES, 2017)

De igual modo, se tem o Código de Processo Civil, no artigo, 334 determina expressamente a presença de um advogado constituído nas audiências de conciliação ou mediação.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (BRASIL, 2015)

Sendo imprescindível à atuação do advogado, isso porque, poderá orientar de forma técnica as partes que representa, oferecendo condições necessárias para a formulação de um acordo que atenderá ambas as partes.

1.15 Isonomia entre as Partes

A isonomia entre as partes é um princípio que guarda vínculo direto com o da imparcialidade, isso porque, somente em um local imparcial que as partes realmente serão tratadas com equidade, de forma que a proteção de um princípio é a garantia do outro.

O princípio da isonomia entre as partes encontra-se disposto por todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (BRASIL, 1988).

No art. 139 do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - Assegurar às partes igualdade de tratamento; (BRASIL, 2015).

E ainda no art. 2º, II, da Lei 13.140/2015:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

II - Isonomia entre as partes; (BRASIL, 2015).

A isonomia consiste em o Estado-juiz, tratar as partes igualmente, oportunizando a ambas as mesmas chances de manifestação durante o processo judicial, visando proteger de certa forma o contraditório e a ampla defesa, e também, a vedação da decisão surpresa.

Na mediação e conciliação, significa dizer que, as partes terão as mesmas oportunidades de diálogo, e fazerem valer seus interesses. De fato, a inobservância da isonomia entre as partes durante a audiência pode fazer com que todo o trabalho tenha o efeito contrário, fazendo com que o conflito se aflore e agrave, porque, fazendo surgir novas amarguras entre as partes, ou, fazendo com que uma das partes aceite um acordo que não satisfaça os interesses e alcance a justiça almejada.

Vale ressaltar a existência de duas hipóteses de compreensão do referido princípio, a que se trata do material, e a outra, do procedimental. No primeiro caso, a mediação ficará restrita às hipóteses em que seja inexistente qualquer espécie de hipossuficiência ou vulnerabilidade de uma das partes. No segundo caso, é a isonomia exigida pelo dispositivo legal, de forma que, as partes, mesmo que não possuam a isonomia material, devam ser tratadas, igualmente, durante o procedimento de mediação, tendo as mesmas oportunidades de manifestação e participação igualitária.

1.16 Busca do Consenso

A busca do consenso é outro princípio atinente à mediação, que, muito embora não possua como objetivo único a solução consensual do conflito, se as partes chegarem a um acordo, torna-se inegável que este resultado possui extrema relevância no plano dos meios alternativos de resolução de conflitos. Tanto é, que o princípio da busca do consenso encontra-se expresso no art. 2º, VI, da Lei 13.140/2015: “Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: VI - Busca do consenso” (BRASIL, 2015);

Desta forma, deve o mediador buscar, em conjunto com as partes, a solução do conflito de forma consensual, utilizando das melhores formas de negociação. Por exemplo temos as negociações baseadas em diretrizes básicas criadas pela Escola de Harvard.

Um dos modelos mais conhecidos, o da negociação baseada em princípios preconizados pela Escola de Harvard, é orientado por quatro diretrizes básicas: (i) Separar as pessoas dos problemas, reconhecendo que os negociadores envolvidos em uma questão têm sempre dois tipos de interesses: na substância do problema e na relação; (ii) Focar em interesses e não em posições, buscando identificar os desejos, as necessidades e as preocupações

subjacentes à postura externada; (iii) Inventar opções de ganho mútuo: identificados os diversos interesses, os negociadores devem se apresentar como “solucionadores de problemas”, estimulando a criatividade e buscando desenvolver diversas opções para o seu atendimento; (iv) Insistência em critérios objetivos para ponderação das opções criadas: negociar com base apenas na vontade (“é assim porque quero que assim seja”), típico da barganha posicional, é ineficiente e não se amolda a critérios justos, podendo, assim, comprometer a relação. Tartuce, *Mediação*, 2017, n.º. 5.4.5, pág. 229-230. (TARTUCE, 2017, p. 229)

Ou seja, verifica-se que pode o mediador utilizar de mecanismos negociais, até mesmo inventando opções de ganhos para as partes que não estavam sendo discutidas, estimulando à vontade e criatividade das partes para que busquem a solução da lide consensualmente, de forma que, uma parte não seja favorecida em detrimento da outra, ponderando sempre as vontades e necessidades das partes, para que resolvam suas pendências de maneira rápida e eficiente.

1.17 A Conciliação e a Mediação em Números no TJ/MT

Como forma de expor a eficiência da conciliação e da mediação, nas realidades que nos encontramos inseridos, quando das pesquisas realizadas em site do Tribunal de Mato Grosso (TJ/MT) que mostram de forma detalhada os dados das audiências de conciliação e de mediação, sejam elas na fase pré-processual, ou ainda, processual, vale ressaltar que, muito embora não tenham sido divulgadas, ainda, as listas de processos dos anos de 2020 e 2021, e por isso a utilização da tabela do ano de 2019, a conciliação e a mediação não fora esquecida nestes dois anos, inclusive, durante a elaboração desta pesquisa foi marcada a XVI Semana Nacional de Conciliação, que visa a autocomposição das partes, a solução da lide de forma satisfatória, bem como, a celeridade processual, e o desafogamento da máquina judiciária.

A semana acontecerá entre as datas de 08 à 12 de novembro de 2021, em razão da pandemia da Covid-19, as audiências serão realizadas, preferencialmente, de forma virtual. Podem ser cadastrados, para fins de conciliação, processos já ajuizados em trâmite na 1ª Instância, em qualquer vara cível e nos juizados especiais cíveis. A coordenadora do Núcleo de Solução de Conflitos, Cristiane Padim da Silva, conclamou os juízes e advogados para que cadastrem os processos. “Durante essa semana todo o Judiciário, no país, volta seus olhos para as soluções dos conflitos por meio da conciliação ou mediação. É uma oportunidade de ouro para resolver de forma consensual as questões que aqui estão tramitando”, reiterou a magistrada.

Ou seja, a autocomposição se encontra em um patamar completamente diferente, pois como acima dito, e como iremos abordar no presente trabalho, esta pode ser considerada uma das maiores amigas das partes, pois pode colocar fim a uma lide que gerou, ou, gerará muitos gastos financeiros, e também, encurtará o tempo que o processo tramitará.

Agora, como forma de representar o que foi dito, encontra-se anexo nas próximas páginas duas tabelas que descrevem a relação de audiências de conciliação e mediação agendadas e as taxas de acordos.

Figura 1: Relatório de Produtividade dos Relatórios 2019 – Processual

PROCESSUAL								
2019	Audiências Agendadas	Audiências Realizadas	Percentual Realizadas x Agendadas	Acordos Firmados	Sem Acordo	Percentual de Acordos x Realizadas	Percentual de Acordos X Agendadas	Valores Homologados
Capital	15.247	0	0%	0	0	0%	0%	R\$ 0,00
Segundo Grau/TJMT	486	207	42,60%	38	169	18,40%	7,80%	R\$ 5.004.491,45
Água Boa	405	156	38,50%	53	103	34%	13,10%	R\$ 828.683,51
Alta Floresta	561	349	62,20%	143	206	41%	25,50%	R\$ 1.004.632,42
Alto Araguaia	232	131	56,50%	61	70	46,60%	26,30%	R\$ 389.439,74
Alto Garças	98	76	77,60%	36	40	47,40%	36,70%	R\$ 54.613,12
Arenópolis	122	93	76,20%	22	71	23,70%	18%	R\$ 66.137,44
Barra do Bugres	418	320	76,60%	130	190	40,60%	31,10%	R\$ 46.100.740,97
Barra do Garças	1.155	893	77,30%	261	632	29,20%	22,60%	R\$ 10.495.792,61
Cáceres	602	324	53,80%	139	185	42,90%	23,10%	R\$ 949.277,72
Campo Novo do Parecis	532	64	12%	44	20	68,80%	8,30%	R\$ 318.277,05
Campo Verde	604	396	65,60%	104	292	26,30%	17,20%	R\$ 327.966,43
Canarana	156	92	59%	42	50	45,70%	26,90%	R\$ 1.236.978,65
Chapada dos Guimarães	322	225	69,90%	45	180	20%	14%	R\$ 822.236,27
Colider	268	233	86,90%	42	191	18%	15,70%	R\$ 286.292,71
Comodoro	212	105	49,50%	18	87	17,10%	8,50%	R\$ 227.582,00
Juizados Esp.Cíveis/Cap	0	0	0%	0	0	0%	0%	R\$ 0,00
Infância e Juventude	5	0	0%	0	0	0%	0%	R\$ 0,00
Ambiental	114	44	38,60%	16	28	36,40%	14%	R\$ 31.290,75
Diamantino	430	214	49,80%	73	141	34,10%	17%	R\$ 764.292,43
Guarantã do Norte	290	151	52,10%	88	63	58,30%	30,30%	R\$ 1.274.368,42
Jaciara	563	390	69,30%	159	231	40,80%	28,20%	R\$ 1.112.410,26
Juara	144	81	56,20%	26	55	32,10%	18,10%	R\$ 148.550,49
Juina	692	167	24,10%	52	115	31,10%	7,50%	R\$ 1.028.071,87
Lucas do Rio Verde	998	429	43%	167	262	38,90%	16,70%	R\$ 2.668.526,21
Mirassol D Oeste	245	184	75,10%	63	121	34,20%	25,70%	R\$ 233.913,87
Nova Mutum	171	107	62,60%	26	81	24,30%	15,20%	R\$ 1.498.965,48
Nova Xavantina	174	84	48,30%	52	32	61,90%	29,90%	R\$ 4.422.541,67
Paranatinga	437	182	41,60%	51	131	28%	11,70%	R\$ 14.491.167,85
Peixoto de Azevedo	88	47	53,40%	27	20	57,40%	30,70%	R\$ 154.084,32
Pontes e Lacerda	584	365	62,50%	112	253	30,70%	19,20%	R\$ 3.459.298,04
Poxoréu	147	76	51,70%	34	42	44,70%	23,10%	R\$ 64.236,78
Primavera do Leste	1.081	140	13%	42	98	30%	3,90%	R\$ 1.020.072,18
Rondonópolis	1.606	987	61,50%	72	915	7,30%	4,50%	R\$ 986.921,70
São Félix do Araguaia	137	59	43,10%	33	26	55,90%	24,10%	R\$ 81.235,40
São José do Rio Claro	134	49	36,60%	14	35	28,60%	10,40%	R\$ 1.228.899,40
Sapezal	68	20	29,40%	12	8	60%	17,60%	R\$ 119.000,00
Sinop	1.098	777	70,80%	78	699	10%	7,10%	R\$ 1.123.518,25
Sorriso	1.231	1.019	82,80%	415	604	40,70%	33,70%	R\$ 2.862.407,16
Tangará da Serra	1.344	1.041	77,50%	339	702	32,60%	25,20%	R\$ 2.163.466,78
Itinerante	0	0	0%	0	0	0%	0%	R\$ 0,00
Várzea Grande	29	17	58,60%	9	8	52,90%	31%	R\$ 71.198,00
Vila Rica	113	61	54%	41	20	67,20%	36,30%	R\$ 40.838,92
Total	33.343	10.355	31,10%	3.179	7.176	30,70%	9,50%	R\$ 109.162.418,32

Fonte: <http://www.tjmt.jus.br/OutrasAreas/C/24124>

Analisando os dados apresentados, verifica-se que o percentual de acordos realizados na fase processual, no ano de 2019, encontra-se em 30,70%, que para pessoas leigas, pode parecer pouco, porém, isso não é verdade, levando-se em consideração que chegaram ao fim, 3.179 (três mil, cento e setenta e nove) processos judiciais.

Esse número é extremamente satisfatório, e mostra que, a autocomposição por meio da conciliação e mediação é efetiva, até mesmo na fase processual, e pode sim, ser uma ótima forma de conseguir a conclusão da lide de forma satisfatória, pois no acordo, ambas as partes saem ganhando, e isso pode ser conferido analisando os valores homologados, que chegam a

incríveis R\$ 109.162.418,32 (cento e nove milhões, cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

Figura 2: Relatório de Produtividade dos Relatórios 2019 – Pré – Processual

PRÉ-PROCESSUAL								
2019	Audiências Agendadas	Audiências Realizadas	Percentual Realizadas x Agendadas	Acordos Firmados	Sem Acordo	Percentual de Acordos x Realizadas	Percentual de Acordos X Agendadas	Valores Homologados
Capital	1.938	1.636	84,40%	1.626	10	99,40%	83,90%	R\$ 111.994.882,91
Segundo Grau/TJMT	0	0	0%	0	0	0%	0%	R\$ 0,00
Água Boa	391	94	24%	69	25	73,40%	17,60%	R\$ 29.213.088,70
Alta Floresta	1.221	840	68,80%	692	148	82,40%	56,70%	R\$ 34.712.066,33
Alto Araguaia	1.151	569	49,40%	507	62	89,10%	44%	R\$ 10.493.303,43
Alto Garças	675	216	32%	187	29	86,60%	27,70%	R\$ 3.819.678,19
Arenópolis	298	220	73,80%	152	68	69,10%	51%	R\$ 1.544.691,51
Barra do Bugres	425	275	64,70%	265	10	96,40%	62,40%	R\$ 6.940.678,34
Barra do Garças	2.251	1.837	81,60%	1.732	105	94,30%	76,90%	R\$ 25.135.763,10
Cáceres	1.083	646	59,60%	565	81	87,50%	52,20%	R\$ 6.296.921,99
Campo Novo do Parecis	577	382	66,20%	287	95	75,10%	49,70%	R\$ 20.819.836,47
Campo Verde	778	421	54,10%	356	65	84,60%	45,80%	R\$ 13.750.464,45
Canarana	466	248	53,20%	209	39	84,30%	44,80%	R\$ 29.229.811,88
Chapada dos Guimarães	531	457	86,10%	390	67	85,30%	73,40%	R\$ 3.429.895,96
Colider	340	219	64,40%	182	37	83,10%	53,50%	R\$ 191.975.675,72
Comodoro	359	190	52,90%	154	36	81,10%	42,90%	R\$ 4.731.909,30
Juizados Especiais Cíveis/Capital	457	264	57,80%	156	108	59,10%	34,10%	R\$ 353.654,71
Juizado da Infância e Juventude	7	0	0%	0	0	0%	0%	R\$ 0,00
Ambiental	101	60	59,40%	54	6	90%	53,50%	R\$ 0,00
Diamantino	279	89	31,90%	55	34	61,80%	19,70%	R\$ 3.026.683,84
Guarantã do Norte	347	231	66,60%	186	45	80,50%	53,60%	R\$ 8.643.858,99
Jaciara	636	523	82,20%	445	78	85,10%	70%	R\$ 7.509.277,69
Juara	1.587	491	30,90%	434	57	88,40%	27,30%	R\$ 11.124.813,44
Juina	702	340	48,40%	248	92	72,90%	35,30%	R\$ 646.540,38
Lucas do Rio Verde	406	196	48,30%	171	25	87,20%	42,10%	R\$ 13.482.001,58
Mirassol D Oeste	526	304	57,80%	232	72	76,30%	44,10%	R\$ 8.333.952,67
Nova Mutum	677	482	71,20%	365	117	75,70%	53,90%	R\$ 19.407.217,84
Nova Xavantina	1.391	1.201	86,30%	1.190	11	99,10%	85,50%	R\$ 35.122.693,15
Paranatinga	1.691	1.094	64,70%	1.070	24	97,80%	63,30%	R\$ 23.053.094,30
Peixoto de Azevedo	603	297	49,30%	267	30	89,90%	44,30%	R\$ 10.857.357,50
Pontes e Lacerda	637	339	53,20%	339	0	100%	53,20%	R\$ 14.821.876,12
Poxoréu	228	146	64%	108	38	74%	47,40%	R\$ 177.327,90
Primavera do Leste	717	401	55,90%	348	53	86,80%	48,50%	R\$ 21.812.246,67
Rondonópolis	2.252	1.402	62,30%	1.156	246	82,50%	51,30%	R\$ 33.036.027,41
São Félix do Araguaia	257	102	39,70%	84	18	82,40%	32,70%	R\$ 825.172,45
São José do Rio Claro	506	240	47,40%	211	29	87,90%	41,70%	R\$ 10.660.676,88
Sapezal	102	42	41,20%	36	6	85,70%	35,30%	R\$ 490.558,51
Sinop	889	582	65,50%	522	60	89,70%	58,70%	R\$ 60.213.809,50
Sorriso	1.927	1.394	72,30%	1.196	198	85,80%	62,10%	R\$ 45.500.511,54
Tangará da Serra	1.359	1.293	95,10%	1.223	70	94,60%	90%	R\$ 10.653.285,50
Itinerante	16	16	100%	16	0	100%	100%	R\$ 18.447,22
Várzea Grande	1.303	993	76,20%	918	75	92,40%	70,50%	R\$ 7.377.243,56
Vila Rica	524	431	82,30%	407	24	94,40%	77,70%	R\$ 5.707.034,05
Total	32.611	21.203	65%	18.810	2.393	88,70%	57,70%	R\$ 846.944.031,68

Fonte: <http://www.tjmt.jus.br/OutrasAreas/C/24124>

Quando entramos na seara das audiências de conciliação e mediação na fase pré-processual, pode-se visualizar muito bem como a autocomposição é benéfica, pois as taxas de acordos encontram-se em 88,70%, e alcançam valores extraordinários, mais precisamente R\$ 846.944.031,68 (oitocentos e quarenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Analisando a quantidade de acordos, que estão na casa de 18.810 (dezoito mil, oitocentos e dez), pode-se praticamente concluir, que a solução de conflitos por meios alternativos é o futuro do judiciário, pois somente em 2019, a audiência de conciliação e mediação pré-processual “impediu” a distribuição de uma quantidade gigantesca de processos, que se fossem protocolados, ajudariam a afogar ainda mais a máquina judiciária, que atualmente encontra-se extremamente sobrecarregada.

2 A CAMINHADA DO PODER JUDICIÁRIO

O segundo capítulo do presente trabalho possui seu foco na caminhada do desenvolvimento de métodos que permitiram indivíduos de todas as classes sociais terem acesso à justiça de forma igualitária.

2.1 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição também é conhecido como o princípio do acesso à justiça, e encontra-se expresso no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Sobre o tema, tem-se as palavras de Kildare Gonçalves Carvalho:

“É a inafastabilidade ao acesso ao Judiciário, traduzida no monopólio da jurisdição, ou seja, havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário.” (2005, p. 460).

Verifica-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição deixa claro que, cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, e, toda pessoa que se sentir lesado ou ameaçado tem seu direito assegurado para o ingresso de uma ação junto aos órgãos judiciais.

Vale ressaltar que tal princípio não está somente para o legislador, pois alcança o Estado-juiz, que possui como dever, colocar à disposição da parte interessada os meios necessários para o acesso à justiça, subtraindo os obstáculos que possam oferecer resistência ao

cidadão com menor entendimento ou economicamente desfavorecido, visando proporcionar às partes interessadas um nível de igualdade de condições.

Tem-se ainda que, a inafastabilidade do controle jurisdicional vincula-se ao direito fundamental à efetividade da ação judicial, ou efetividade jurisdicional, isso porque, oferecer a possibilidade do ingresso à justiça, mas não oferecer a celeridade processual, fará com que a ação perca sua função e objetivo, fazendo com que a tutela buscada seja inócua. Importante consignar que, essa garantia constitucional está vinculada também aos demais princípios constitucionais, a exemplo, o da igualdade, isso porque o acesso à justiça não é condicionado a nenhum aspecto pessoal ou social, sendo uma garantia ampla.

O direito ao acesso à justiça é um direito intrínseco de qualquer pessoa, não abrangendo somente o Poder Judiciário brasileiro, mas também a aquisição dos meios necessários para a realização da justiça.

De fato, a necessidade de uma jurisdição correta, rápida e satisfatória é um dos principais problemas do Poder Judiciário Brasileiro, isso porque, devido às grandes taxas de congestionamento, faz com que a justiça seja tardia, e por muitas vezes, injusta. Vale ressaltar que, somente o Poder Judiciário brasileiro, diante de um caso concreto, poderá declarar o direito, caso seja provocado por alguém que esteja enfrentando situação de pretensão resistida, utilizando-se um dos princípios bases, tal qual, o acesso à justiça.

Todavia, esse acesso à justiça não se limita à provocação do Poder Judiciário, o que significa dizer que, seu juízo não se limita a uma simples atividade estatal, pelo contrário, utilizando-se dos conhecimentos expostos verifica-se que o foco do acesso à justiça compreende a viabilização dos meios apropriados para a resolução da lide pré-estabelecida e a efetiva tutela de direitos, sendo pelo judiciário, utilizando da heterocomposição, ou outra forma alternativa de resolução exercida pelo órgão judiciário, por exemplo, a conciliação e a mediação, de maneira que assegure o acesso à uma ordem jurídica justa.

2.2 Acesso À Justiça

No entendimento de Mauro Capelletti e Bryant Garth, o “acesso à justiça” se trata de uma expressão de difícil definição, levando-se em consideração que as transformações sociais ocorridas ao longo de anos, décadas e até séculos. No entanto, fixa duas finalidades básicas do sistema jurídico, sendo eles:

a) O sistema deve ser igualmente acessível a todos.

b) Deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

No entanto, Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988. p. 11) assevera ainda que, “[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação”.

Levando-se em consideração as palavras dos autores, tem-se que, referido acesso à justiça não se trata, tão somente, de um direito social fundamental, mas também, um fato importante para a processualística moderna, no entendimento de Mauro Capelletti e Bryant Garth (1998, p. 12) vejamos: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Sendo assim, não se pode afirmar que o acesso à justiça significa, tão somente, a postulação de um direito ao Estado-Juiz (que significa dizer o acesso aos tribunais), reivindicando soluções aos seus conflitos de interesse, mas, a garantia do direito a um processo equitativo, que significa dizer, uma tutela jurisdicional justa, que gerará resultados efetivos e dentro de um prazo razoável.

2.3 Obstáculos a Serem Transpostos.

Ainda com base no livro *Acesso à Justiça* de Mauro Capelletti e Bryan Garth (1988), sabe-se que os principais obstáculos para a efetivação do acesso à justiça seriam as altas custas processuais e possibilidade das partes, no que se refere à capacidade financeira, intelectual e jurídica, onde os menos favorecidos são prejudicados pela falta de recursos e também de capacidade cognitiva para terem conhecimento de seus direitos, a demora do sistema jurisdicional e por fim, tem-se a desigualdade social, que faz com que, todos os outros obstáculos, criados pelos próprios sistemas jurídicos, sejam acentuados no que tange às pequenas causas e aos autores individuais, em especial, os hipossuficientes.

De fato, o conhecimento dos atos processuais é um direito social e fundamental de toda sociedade civilizada. A Constituição Federal fornece inúmeros mecanismos que visam a acessibilidade das pessoas comuns ao Poder Judiciário, todavia, conforme citado acima, devido à inúmeros fatores, sejam eles, sociais ou históricos, que determinaram, de certa forma, no afastamento da sociedade em relação ao tramite processual, reunido com a falta de conhecimento do cidadão comum em relação a seus direitos, e também o desinteresse de certa

forma, em conhecer seus direitos, somados ao analfabetismo e desigualdade de classes, fizeram com que o próprio andamento processual tivesse dificuldades e uma redução significativa na efetividade do Poder Judiciário.

Outros fatores que nem sempre são levados em consideração, é a falta de profissionais operadores do direito capacitados, promotores e juízes, e isso faz com que exista uma dificuldade do acesso do cidadão comum aos fóruns e vinculado a isso, o alto custo para contratação de um advogado capacitado, bem como, das próprias taxas de ingresso, para fazer com que o processo tramite. Muito embora exista a Defensoria Pública, tal órgão é inexistente em inúmeros locais do Brasil, e nos locais onde existe, encontra-se saturado de demandas, fazendo com que os processos em trâmite não tenham a devida atenção, e exista um impedimento de protocolo de novas ações, o que impreterivelmente gera uma instabilidade.

2.4 Soluções Práticas

As soluções para o acesso à justiça aconteceram em três momentos históricos, que no livro de Capelletti e Garth foram denominadas ondas.

No que tange a primeira onda, tem-se a assistência judiciária para os pobres/hipossuficientes. Quanto a segunda onda, tem-se a representação jurídica para os interesses coletivos/difusos. Já na terceira onda, pode-se dizer um novo enfoque de acesso à justiça, que propõe uma ampla reforma no sistema processual, que é viabilizado através da criação de métodos alternativos de solução de conflitos, que fazem uso de procedimentos mais simplificados e informais, que são descritos da seguinte forma:

O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPELLETI; GARTH. 1988, p. 67 – 68).

E ainda, segundo o autor Francisco das Chagas Lima Filho, afirma que a terceira onda, visa o acesso à justiça não apenas pela proteção dos direitos, mas por meio de mudanças dos procedimentos judiciais:

Essa “terceira onda” do movimento de acesso à justiça partiu do relativo sucesso obtido pelas reformas anteriores que pretendiam conceder proteção judicial a interesses não representados ou representados ineficazmente, cabendo-lhe ampliar o enfoque presente nas etapas anteriores, porquanto, mais do que a proteção dos direitos, seu objeto tem sido a mudança dos procedimentos judiciais em geral, para tornar esses direitos realmente exequíveis. Nesse quadro, tanto se tenta caminhar na reforma dos tribunais regulares, quanto se têm produzido alternativas mais rápidas e menos dispendiosas – como são as do juízo arbitral, da conciliação, dos “centros de justiça de vizinhança” e dos acordos por incentivos econômicos – para a prevenção ou tratamento de alguns tipos de litígios, ampliando-se com isso, as relações entre o Judiciário e o conjunto da população, bem como se expõe o tecido da sociabilidade à intervenção do direito, seus procedimentos e intervenções (LIMA FILHO. 2003, p. 255).

Dessa forma, é possível constatar que a terceira onda, ocasionou reformas em toda a estrutura do Poder Judiciário, o qual, em substituição aos procedimentos tradicionais, adotou institutos diversos em busca da solução dos conflitos, tais quais, a arbitragem, a conciliação, a mediação, entre outros, com o intuito de modificar situações entendidas como obstáculos ao acesso à justiça, tais quais: a morosidade e a complexidade da estrutura judiciária, com foco e objetivo em alcançar uma justiça justa, acessível economicamente, e célere.

2.5 Os Juizados Especiais Cíveis e o Acesso À Justiça

Com o término da Segunda Guerra Mundial, e com o início dos movimentos que objetivavam a reivindicação de novos direitos, tomou-se conhecimento que muitos indivíduos não possuíam a possibilidade de acesso à justiça, e ainda, mesmo na possibilidade de êxito, a ação ainda não se mostrava compensatória quando se levava em consideração o custo, burocracia, morosidade, dentre outros. Além disso, os instrumentos processuais não se mostravam adequados e suficientes para uma solução justa das disputas e conflitos de interesses.

Levando isso em consideração, e percebendo que as técnicas tradicionais do processo clássico não surtiam os efeitos almejados, tampouco, atendia as expectativas da sociedade, muito porque a prestação jurisdicional era demorada, e também, do formalismo dos procedimentos, os processualistas contemporâneos passaram a idealizar o processo com caráter social, e que tivesse efetividade enquanto instrumento de realização da justiça.

Os Operadores do Direito, buscaram diferentes formas de melhorar a prestação jurisdicional, com foco em acelerar o andamento processual e também, visando a obtenção de

resultados, consideravelmente, mais eficaz. Com isso, surgiram os procedimentos sumários, sumaríssimos, especiais, entre outros, que buscavam atender também o binômio custo/benefício.

Nessa seara, encontrou-se o Juizado Especial, no qual o acesso à Justiça é possível pela desburocratização e simplificação de procedimentos complexos, apresentando uma estrutura dinâmica cuja finalidade é ampliar e facilitar o exercício democrático da cidadania.

Deveras, com a Constituição Federal de 1988, que objetiva efetivar o acesso à Justiça de todos os cidadãos, em seu artigo 98, inciso I, prevê, expressamente, a criação do Juizado Especial, que tem como função, a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, e ainda, infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Destarte, buscou-se a introdução, no Brasil, de uma justiça alternativa, desprovida de formalismos próprios, que encontram-se presentes na justiça ordinária, menos burocrática, e também, economicamente acessível, atributos estes, que se encontram presentes no sistema do Juizado Especial, onde o acesso à justiça, é ofertado pela dispensa de pagamento de custas e taxas de ingresso, as custas iniciais propriamente ditas, bem como, a faculdade de ser assistido por um advogado nas causas em que o seu valor não ultrapasse até 20 (vinte) salários mínimos, e também, pela celeridade processual.

Cabe referir ainda, neste ponto, as palavras ditas pelo Dr. Kazuo Watanabe, advogado e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] é a Justiça do cidadão comum, que é lesado nas compras que faz, nos serviços que contrata, nos acidentes que sofre, enfim do cidadão que se vê envolvido em conflitos de pequena expressão econômica, que ocorrem diariamente aos milhares, sem que saiba a quem recorrer para solucioná-los de forma pronta, eficaz e sem muito gasto. (Grifo no original). (1993, p. 45).

E também, nas palavras da Dra. Fátima Nancy Andrighi, ministra do STJ:

No entanto, face às exacerbadas críticas encetadas ao Poder Judiciário, e sem medo de ser injusta ou equivocarme, tenho para mim que foi com a criação dos Juizados de Pequenas Causas, ocorrida em 1984, que se processou a mais significativa mudança na estrutura do Judiciário brasileiro, pois, por meio deles foi aberta mais uma porta de acesso à Justiça no País. (2003, p. 2).

Com a exposição das palavras de duas pessoas extremamente relevantes ao poder judiciário brasileiro, tem-se que o juizado de pequenas causas, atualmente denominado, juizado especial, é sim, uma das formas de acesso à justiça no Brasil.

2.6 Princípios nos Juizados Especiais

Os princípios são regras fundamentais que devem ser observadas, respeitadas e cumpridas, pois possuem a finalidade de orientar o devido processo legal. Segundo o doutrinador Joel Dias da Figueira Junior os princípios processuais são: “os princípios processuais são um complexo e todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo” (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 56).

Dizem ainda, os doutrinadores Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti: “Os princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (SANTOS; CHIMENTI; 2006. p. 44/45).

Ao fim, acrescentaram que:

O artigo 2º, da Lei nº 9.099/95 utiliza a palavra critérios, que, contudo, são autênticos Princípios que constituem as bases do novo procedimento e as diretrizes que norteiam toda a interpretação das normas a ele aplicadas. São eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, e a celeridade, com a busca da Conciliação e da transação. As formas tradicionais de condução do Processo devem ser sempre afastadas, cedendo lugar à obediência aos Princípios que regem o procedimento Especial” (SANTOS; CHIMENTI; 2006. p. 44/45).

Com isso, as dúvidas foram sanadas, no sentido de que, no procedimento do Juizado Especial, o magistrado deve respeitar os princípios processuais gerais, inclusive de natureza constitucional e aplicação obrigatória, porém, no processamento da ação, ou seja, no caso concreto, se deve fazer uso dos critérios estabelecidos pela Lei Especial para a efetivação da justiça em sua verdadeira forma.

Vale ressaltar ainda, que os princípios que regem os Juizados Especiais encontram-se elencados no art. 2º da Lei n.º 9.099/95, vejamos: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).

2.7 Princípio da Oralidade no Juizado Especial

O princípio da oralidade, no juizado especial, visa gerar uma maior proximidade entre o juiz natural e os jurisdicionados buscando uma maior facilidade e agilidade na resolução do conflito, de forma que se considera uma inovação no cenário jurídico brasileiro. Não obstante, refere-se à substituição da escrita, porém, não se limita a isso, pois, nos juizados especiais deixa todo o procedimento mais interessante e convincente, pois, apresenta as partes litigantes uma visão diferente do rito processual, sem toda a documentação e burocracia.

Com efeito, utilizando-se do princípio da oralidade, podem as partes, nos processos do juizado especial, apresentarem oralmente, a petição inicial junto a secretaria do juizado, também, pode apresentar em audiência, a defesa oral (contestação), ou ainda, a manifestação a documentos juntados, caso que, tais procedimentos seriam reduzidos a termo.

De fato, o princípio da oralidade recebeu uma atenção especial na Lei nº 9.099/95, conforme acima citado, poderá a parte formular pedido oralmente, art. 14 §3º:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. (BRASIL, 1995).

Bem como, será decidido de plano quaisquer questões que possam interferir no prosseguimento da audiência, de forma que, será proferida sentença logo após (art. 28 e 29 da Lei nº 9.099/95):

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. (BRASIL, 1995).

[...]

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença. (BRASIL, 1995).

A contestação poderá ser oral (art. 30 da Lei nº 9.099/95):

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor. (BRASIL, 1995).

Muito embora o recurso impreterivelmente deva ser escrito (art. 42 da Lei nº 9.099/95), os embargos de declaração poderão ser orais (art. 49 da Lei nº 9.099/95), bem como, o pedido de cumprimento de sentença (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95)

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. (BRASIL, 1995).

[...]

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. (BRASIL, 1995).

[...]

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação; (BRASIL, 1995).

Conclui-se dessa maneira que, a oralidade é o princípio informativo do procedimento, fazendo valer a palavra “falada” e visando maior informalidade processual.

2.8 Princípio da Simplicidade no Juizado Especial

O princípio da simplicidade, refere-se ao desenvolvimento do princípio da informalidade ou ainda, do princípio da instrumentalidade, objetivando a aproximação dos cidadãos para as atividades que envolvam o poder judiciário, utilizando de uma linguagem mais clara e acessível, pois tem como finalidade trazer as partes litigantes a terem um entendimento mais amplo e a aprofundado sobre o que acontece nas sessões de conciliação.

De forma que, não se exige maiores formalidades e pode ser compreendido por todos de uma maneira fácil e didática, deixando em segundo quadrante a burocracia que impede que os interessados ingressem com ações no poder judiciário, ou ainda, possuam algum tipo de preconceito com a mesma.

Saindo um pouco da seara dos institutos da conciliação e mediação, significa dizer também que o processo judicial deverá ser simples, sem as formalidades do procedimento comum, dessa forma, visa a supressão de regras ultrapassadas e complicadas que acabariam

impreterivelmente dificultando o trâmite processual e também o entendimento das partes leigas e envolvidas no processo, e isso ocorre porque, no juizado especial, poderá a parte litigar sem o auxílio de um operador do direito e isso faz com que necessite da simplicidade para praticar os atos necessários.

2.9 Princípio da Informalidade no Juizado Especial

O princípio da informalidade, refere-se a busca da solução das lides/controvérsias por meios alternativos, não contrariando as formalidades impostas pela lei. Neste princípio, os atos das partes, são praticados da maneira verbal, em muitos casos, sem o conhecimento jurídico necessário e adequado.

Contudo, isso não significa dizer que as formalidades estejam extintas, mas sim, adequar as mesmas para que os leigos tenham a possibilidade de ingressar na justiça sem enfrentar maiores problemas. As formalidades que implicarem na redução da celeridade dos atos processuais adotados no rito sumaríssimo, devem ser cortadas ou evitadas, respeitando as limitações possíveis.

Isso acontece porque, o objetivo do princípio da informalidade é levar para as partes do processo, uma resolução mais rápida, prática e com o menor tempo possível, desde o protocolo da petição inicial até a sentença do processo. Considerando todo e qualquer ato de informalidade ser considerado como útil, isso porque, os juizados especiais possuem basicamente o mesmo objetivo, mantendo a eficiência.

Todavia, importante consignar que, a informalidade não pode ser motivo de nulidade processual, visa somente a simplificação para uma resolução rápida da lide para alcançar a celeridade processual. Isso é confirmado no art. 13 da Lei nº 9.099/95:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem. (BRASIL, 1995).

Sendo assim, os atos praticados deverão ser desprovidos de formas engessadas visando a simplicidade, efetividade e economia, sem desrespeitar os limites processuais e suas nulidades.

2.10 Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual tem como objetivo o máximo de resultados com o mínimo de esforço possível. Isso significa dizer que cada ato processual, salvo os casos onde encontram-se atingidos pela nulidade absoluta ou que acarrete prejuízo irreparável as partes, consiga realizar sua finalidade, não será necessário repetir, reparar ou corrigir o mesmo, dessa forma, todo e qualquer ato que atingir sua finalidade serão validos.

Isso acarreta em um menor esforço do poder judiciário, um tempo reduzido até a prolação de sentença e um custo significativamente inferior para as partes litigantes.

Vale ressaltar que o princípio da economia processual também se encontra ligado às custas processuais, visando a redução das mesmas, ou ainda, relacionado a gratuidade de justiça propriamente dita.

No processo judicial em trâmite nos juizados especiais cíveis, permite e isenção das custas processuais de todas as demandas protocoladas, somado a este fato, tem-se a informalidade que permite a faculdade da contratação de um profissional da área, o que reduz novamente os custos processuais.

No que tange à gratuidade de justiça, tem-se que:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. (BRASIL, 1995).

Todavia, nos casos onde ficar verificada a má-fé do demandante, poderá o magistrado condenar a parte em litigância de má-fé, em custas e honorários advocatícios. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - Reconhecida a litigância de má-fé; (BRASIL, 1995).

Verifica-se então, a necessidade da parte que solicitou a benesse comprovar sua necessidade, em caso de má-fé, poderá o juiz condenar a parte imediatamente ao recolhimento das mesmas.

2.11 Princípio da Celeridade Processual

No que tange ao princípio da celeridade processual, tem-se como finalidade a obtenção da rapidez nos atos que possuam fatores para a resolução do processo. Segundo Nunes (1995, pág. 16): “A jurisdição deverá ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade”.

A realidade é que todos os princípios expostos acima, levam em seu ventre a celeridade processual. Pois, o interesse deste, é trazer o mínimo esforço possível para a atividade jurisdicional.

Para alguns especialistas/doutrinadores, o princípio da celeridade processual fere a segurança jurídica, pois entendem que o órgão julgador não possui fundamentação ou conteúdo para conseguir aprofundar as sentenças proferidas. No entanto, tal pensamento pode estar ultrapassado, isso porque, com o decorrer do tempo as pessoas tomaram ciência das vias especiais e os benefícios que as mesmas carregam consigo.

De fato, o princípio da celeridade processual, leva ao pé da letra, o princípio exposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Isso porque, nos juizados especiais, os processos são desenvolvidos e chegam ao seu fim, com a maior segurança jurídica possível.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Portanto, vale ressaltar que o art. 5º da CF, não possuía o inciso LXXVIII até a Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004, ocasião onde foram implementados os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, que muito embora sejam semelhantes e busquem o mesmo resultado, a maior efetividade processual, possuem significados distintos e se completam harmonicamente, servindo um como reforço do outro.

3 MÉTODOS REGULAMENTADOS DE TUTELA E A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO BRASIL

O terceiro e último capítulo deste trabalho abordará as audiências de conciliação e mediação no contexto jurídico brasileiro, as leis que as regem bem como as situações em que estão inseridas, e ainda, outras maneiras de alternativas de resolução de conflitos, que muito embora são regulamentadas, não são utilizadas com frequência no Brasil.

3.1 Autotutela

A autotutela é o meio de resolução de conflitos mais antiga, constituída fundamentalmente pelo sacrifício do interesse de uma das partes no conflito, em razão da força exercida pela outra, neste exemplo, a vencedora da lide. A ‘força’ citada anteriormente não é exclusiva de força física, mas sim, de uma força em sentido amplo, seja ela de qualquer forma, religiosa, econômica, afetiva, etc., desde que a mesma possa ser exercida sobre a parte perdedora, visando a imposição de sua vontade sobre outrem.

Conforme exposto anteriormente, a autotutela não é o exemplo de solução de conflitos que um Estado democrático de direito procura, pois, com a autotutela é necessário a imposição de uma ideia utilizando-se da força, o que não se remete à uma sociedade evoluída, muito pelo contrário, remete-se a uma sociedade extremamente ultrapassada e rudimentar, onde a força é o fator determinante para a solução do conflito. Porém, vale ressaltar que, muito embora a autotutela não seja o meio de solução de conflitos utilizado no Brasil, a mesma encontra-se regulamentada em nosso dispositivo legal, mesmo que, para casos excepcionais e determinados por lei.

Como exemplos de autotutela, temos, a legítima defesa, expressa no art. 188, I, do Código Civil: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (BRASIL, 2002);

A apreensão do bem com penhor legal, expressa no art. 1.467, I, do Código Civil:

Art. 1.467. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:
I - Os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, joias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito (BRASIL, 2002).

O desforço imediato no esbulho, expresso no art. 1.210, §1º, do Código Civil:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
§1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (BRASIL, 2002).

A justificativa para termos expresso em dispositivo legal para tais situações, é a de que o Estado não é onipresente, tornando-se impossível o mesmo estar em todo lugar e momento para solucionar violações ou ameaças ao direito objetivo. Desta forma, em situações excepcionais torna-se mais interessante ao sistema judiciário, a solução pelo exercício da força nestes determinados conflitos, pois, o Estado encontra-se ausente para exercer seu poder.

Outrossim, a autotutela é o único meio alternativo à resolução de conflitos que pode ser amplamente revista pelo Poder Judiciário, pois, a parte perdedora poderá, judicialmente, rever os prejuízos a ele causados, desde que, advindos do exercício da força por parte do vencedor, ou seja, muito embora seja uma solução imediata para a resolução do conflito, o mesmo não é definitivo, podendo ser revisados e revertidos judicialmente.

3.2 Autocomposição

A autocomposição encontra-se cada vez mais popular nos métodos de resoluções de conflitos, pois a mesma pode acontecer sem a interferência de jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito, seja de forma unilateral ou bilateral. Diferente da autotutela, na autocomposição, o exercício da força não é

necessário, mas sim, a vontade das partes, que é muito mais condizente com o Estado democrático de direito que vivemos, sendo considerado um excelente meio de pacificação social, pois, diferente do que acontece na jurisdição, inexistente uma decisão impositiva ao caso concreto, tendo uma maior valorização da vontade das partes.

A autocomposição é um gênero, do qual são espécies a transação, a submissão e a renúncia. Na transação, existe um sacrifício de interesses de ambas as partes, de forma que, cada parte cede parcialmente de sua pretensão em busca da solução do conflito. Refere-se ao exercício da vontade bilateral das partes, sabendo que, se uma das partes não tiver interesse em solucionar o conflito, o mesmo não terá sua solução.

Tratando-se da renúncia e da submissão, o exercício da vontade é unilateral, podendo ser considerada uma solução altruísta do conflito, pois, a solução do conflito decorre de ato da parte que se abdica do exercício de um direito teoricamente legítimo. Na renúncia, a parte titular do suposto direito, abre mão do mesmo, fazendo-o desaparecer juntamente com a lide, por outro lado, na submissão a parte se submete à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência.

Vale ressaltar que, muito embora sejam espécies de autocomposição, por isso formas equivalentes jurisdicionais, a transação, a renúncia e a submissão podem acontecer durante o processo judicial, nesse caso, a submissão é chamada de reconhecimento jurídico do pedido, que por outro lado, tanto a renúncia quanto a transação, possuem a mesma nomenclatura.

No processo judicial, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz homologará por sentença de mérito a autocomposição, com formação de coisa julgada.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção
- (BRASIL, 2015).

Nesse caso, percebe-se que a solução do conflito aconteceu devida a autocomposição, derivada da vontade das partes, e não em decorrência da aplicação do direito objetivo ou da criação da norma jurídica, mesmo que a participação homologatória do juiz tenha produzido uma decisão apta a gerar coisa julgada material. Com isso, tem-se certa hibridéz, pois, substancialmente, a lide fora solucionada devido a autocomposição, mas formalmente, existe o exercício de jurisdição com a sentença homologatória do acordo.

Dessa forma, nota-se um aumento na autocomposição, em especial na transação, que significa uma busca pela solução de conflitos, gerando uma pacificação social, tendo em vista que as partes, por vontade própria, resolvem seus litígios de forma satisfatória, ainda que, para isso, as partes desconsiderem no caso concreto as condições que as levaram ao litígio.

O fato é, que por vontade própria, na autocomposição, as partes chegam em comum acordo, sem a intervenção de terceiro, enquanto na conciliação há a presença de um terceiro, o conciliador, que funciona como intermediário das partes. Mesmo que o conciliador não possua o poder de decidir o conflito, é ele quem acalma os ânimos, e desarma os espíritos e leva as partes a exercerem suas vontades no caso concreto, em busca de resolverem seus conflitos.

3.3 Heterocomposição

A heterocomposição, tem como forma a solução de conflito através do processo judicial, desenvolvido pelo Poder Judiciário, e também, pelos procedimentos realizados na arbitragem.

Nesse sentido, tratando-se de jurisdição, o fim do conflito é a tutela, que se trata de sentença de mérito ou medida concreta de satisfação do direito certificado. A jurisdição sai de sua inércia através do exercício da ação, estabelecendo uma relação jurídica entre o requerente e o juiz, e após, ocorre a citação do requerido para apresentar sua defesa, onde tende-se a desenvolver fundamentado a um procedimento estabelecido por lei, até provimento final, que se trata da tutela jurisdicional. Por outro lado, a tutela antecipada não altera esse conceito, pois não se trata de tutela definitiva, podendo ser alterada até o fim do processo.

Vale ressaltar que, o processo e a tutela não são termos exclusivos da atividade estatal exercida pelo Poder Judiciário, pois a arbitragem, também, é um mecanismo impositivo da decisão por terceiro imparcial, mesmo que, a arbitragem seja desvinculada de qualquer órgão estatal, este é convencionado pelas partes mediante compromisso. (CALMON, 2015).

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos por meio de intervenção de uma, ou mais, pessoas, que tiveram para si, outorga de poderes de uma convenção privada, usando a mesma como base para decidir, sem intervenção estatal, com decisão destinada a assumir mesma eficácia de sentença judicial, sendo colocada à disposição de quem quer que seja, para obter solução de conflitos relativos à, direito patrimonial, desde que as partes possam dispor. Ou seja, um mecanismo privado de solução de conflitos, mediante terceiro, de escolha das partes, que impõe sua decisão, de forma que as partes devem cumpri-la. (CARMONA, 2007).

A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida. (DELGADO, 2002, p. 663).

Sem delongas, a heterocomposição acontece de uma maneira em que um terceiro imparcial a lide, realiza a resolução do conflito, ignorando a vontade das partes, por meio de sentença, podendo esta ser pôr a um juiz natural ou arbitral.

Todavia, vale ressaltar ainda que não existem somente a atividade jurisdicional tradicional e da arbitragem, o ordenamento jurídico brasileiro é amplo e acata outras formas de heterocomposição, a exemplo, se tem os Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, os Conselhos de Contribuintes, os Tribunais de Contas, no entanto, as decisões proferidas por esses tribunais e conselhos não são definitivas e podem ser revisadas pelo Poder Judiciário posteriormente.

3.4 Dever-Poder do Magistrado em Buscar a Autocomposição

O Código de Processo Civil em seu art. 139, V, diz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - Promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (BRASIL, 2015).

Ou seja, o juiz pode a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, com o auxílio de conciliadores e mediadores, preferencialmente, mesmo após a audiência obrigatória do art. 334 do referido código, podendo ainda, conciliar ou mediar as partes durante a fase de execução, ou ainda em instância recursal.

3.5 A Conciliação e a Mediação no Contexto Jurídico Brasileiro

A tendência, atualmente, no Brasil, é a resolução de conflitos por meios alternativos, mais precisamente por meio da autocomposição, de forma que a via judicial seja apenas em último caso, isso acontece pois a justiça é algo demorado, custoso, e por muitas vezes,

insatisfatório, dada à grande taxa de congestionamento do poder judiciário brasileiro, que por exemplo, no Estado de Mato Grosso, no primeiro grau é de 67,13%, segundo dados fornecidos no site do Tribunal do Estado Mato Grosso, referente ao ano de 2019/2020.

Conforme exposto, ingressar com uma ação judicial é algo que levará anos para obter um resultado, ou seja, com o incentivo do Código de Processo Civil de 2015, que inseriu em seu texto, a audiência de conciliação inicial de forma obrigatória, salvo nos casos onde ambas as partes requeiram sua dispensa, juntamente com todas as leis próprias, a conciliação e a mediação são caminhos que se mostram cada dia mais importantes, tanto para a população quanto para o próprio Poder Judiciário, tendo em vista que, mesmo que a sessão de conciliação ou mediação, tenha acontecido no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), sem a presença de um juiz natural, ou até mesmo da existência de um processo judicial, tal ato, é solene, e caso as partes cheguem em um acordo, o mesmo será homologado judicialmente, se tornando um título executivo judicial, podendo as partes entrarem já com o cumprimento de sentença, sem a necessidade de um processo de conhecimento, pois o acordo formulado perante um conciliador/mediador é um documento válido, e o mesmo pode poupar anos de espera para as partes.

Vale ressaltar ainda, que a própria Constituição Federal traz em seu preâmbulo, o incentivo a autocomposição.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988).

Ou seja, conclui-se que, mesmo antes do Código de Processo Civil de 2015, no Brasil, existia um esforço considerável para implantar os meios de autocomposição, que seriam capazes de descongestionar o judiciário e possibilitar um melhor acesso à justiça.

O que o Código de Processo Civil fez, foi difundir um maior incentivo a solução alternativa de conflitos, utilizando a autocomposição, uma vez que, a audiência de conciliação passou a ser obrigatória. Com isso, compreendeu-se que, a mediação e a conciliação são meios importantes para população se tornarem protagonistas na solução de litígios, e assim,

desenvolver a cidadania, melhorar o acesso à justiça, e obviamente, incrementar a participação popular no exercício do poder do Estado.

3.6 A Conciliação e a Mediação após o Código de Processo Civil de 2015

A inovação que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em relação as audiências de conciliação e mediação concerne que as mesmas acontecem antes da apresentação da defesa do réu. Tratando-se de mecanismo para estimular a solução consensual dos litigantes, concedendo aos mesmos à autonomia privada e um espaço relativamente maior de destaque no processo.

Além disso, constitui manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de conflitos, tornando a solução judicial em uma espécie de *ultima ratio* para a composição dos litígios.

Anteriormente a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o instrumento normativo que possuía a maior importância e que regulava a conciliação e a mediação era a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, que previa, inclusive, a criação de um código de ética que tinha como destino os conciliadores e mediadores, e também, para incentivar a resolução consensual dos conflitos, afirmando que as técnicas de conciliação e a mediação são instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, contribuindo para a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesse e interpessoais (DIDIER, 2015).

Com isso, tem-se que esta forma alternativa de resolução de conflitos jurídicos busca inserir a população na demanda, e ainda, constitui medida eficaz para o descongestionamento do Poder Judiciário, dado que o Código de Processo Civil agora dispõe, em seu art. 334 sua obrigatoriedade:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

Sabe-se que a discussão em relação a tal tema é extremamente cara na sociedade brasileira, em especial nos momentos de crise política, financeira ou ainda, como atualmente vivenciamos, uma pandemia, isso ocorre porque, uma vez que se faz, cada vez mais necessário

debater o nível de participação popular em espaços públicos, o poder judiciário incluso nisso, com a finalidade de entender e exercer a democracia que vivemos.

Todavia, precisa-se analisar como se dá o processo de composição de litígios, e também, como observar se os tribunais brasileiros se encontram preparados para englobar tais inovações, que são grandes, na área jurídica.

3.7 Da Citação do Réu para o Comparecimento à Audiência de Conciliação ou de Mediação

Diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, que o momento posterior a citação do réu era o de sua resposta, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias no procedimento ordinário, e em audiência de conciliação no procedimento sumário, no Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), com fulcro no art. 334, § 7.º, a audiência de conciliação ou de mediação poderá ocorrer por meio eletrônico, ocorrendo após a citação do réu e antes do momento de apresentação de sua resposta, desde que, designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei (BRASIL, 2015).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o réu somente será citado e intimado em mesmo ato para apresentar sua defesa em 15 (quinze) dias se o direito discutido no caso concreto não admitir autocomposição, por exemplo na Execução de Título Extrajudicial e da Ação Monitória, o que torna tal fato, extremamente raro de ocorrer. Portanto, em regra, acontecerá a citação do réu, e no mesmo ato, sua intimação para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, que fica a critério do magistrado indicar o meio adequado, a depender do caso concreto, de modo que, o processo seja encaminhado ao terceiro adequado no Centro de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).

Muito embora não exista um prazo máximo para a designação da audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que para a designação da mesma dependerá da estrutura do centro judiciário de solução consensual de conflito ou do juízo em que tramita o processo, o que causa uma certa discussão entre a doutrina, pois uma demora para a designação da audiência

pode prolongar o prazo de apresentação da contestação, mesmo que, se existisse um prazo máximo o mesmo não teria valor, pois seria prazo impróprio, cujo seu descumprimento não geraria qualquer consequência processual. Por outro lado, o prazo de 20 (vinte) dias para a citação do réu, necessariamente, deverá ser atendido, sob pena de violação do contraditório, de forma que a citação do réu com prazo inferior aos 20 (vinte) dias, é causa de nulidade, aplicando-se o caso do princípio da instrumentalidade das formas à causa, com a decretação da nulidade, desde que, fique comprovado um do prejuízo ao réu.

3.8 Do Desinteresse na Realização da Audiência de Conciliação ou de Mediação

O juiz dispensará a realização da audiência quando, ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, conforme art. 334, § 4.º, do Código de Processo Civil, ou ainda, nas exceções legais expressas no texto processual. Nesse sentido, Mazzola (2017) explica:

Vale lembrar que a audiência só não será realizada quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou o conflito não admitir autocomposição (art. 334, § 4º, I e II, do NCPC), ou, ainda, na dicção da lei de mediação, se envolver direitos indisponíveis que não admitam transação (interpretação a contrário sensu do art. 3º da lei 13.140/15) (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar ainda que, no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil encontra-se expresso que o autor ao distribuir a inicial deverá informar se possui interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, e caso seja omissivo, será intimado para que emende sua inicial para se adequar aos padrões determinados no art. 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça, poderá ter sua petição inicial indeferida conforme exposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 319. A petição inicial indicará:
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (BRASIL, 2015).

[...]

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL, 2015).

D'outra banda, caso uma das partes queira a autocomposição, a audiência de conciliação ou mediação será marcada independente da recusa da outra parte, vale ressaltar ainda que, a obrigatoriedade em comparecer à audiência não desrespeita o princípio da voluntariedade, tendo em vista que as partes não estão obrigadas a fazerem a conciliação ou a mediação, estão obrigadas tão somente a comparecerem a audiência, inclusive o texto legal impõe sanção pecuniária, por ato atentatório à dignidade da Justiça, no caso de uma das partes não comparecer a audiência marcada, e não uma sanção pecuniária caso a mesma reste infrutífera.

Caso o autor não queira que a audiência de conciliação ou mediação aconteça, pode peticionar após sua intimação da data da audiência, onde em mesmo caso, o réu será intimado para manifestar seu interesse, da mesma forma ocorre no caso em que o réu manifeste seu desinteresse primeiramente que o autor, devendo neste caso, o autor ser intimado dessa petição para manifestar seu interesse.

Com fulcro no art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, o réu deverá obrigatoriamente se manifestar seu desinteresse na audiência de conciliação ou de mediação no prazo máximo de 10 (dez) dias de antecedência contados da data da audiência.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (BRASIL,2015).

O Código de Processo Civil acabou inovando ao instituir novos moldes à dinâmica de contestação, isso porque, a defesa do réu somente poderá ser oferecida com a manifestação de desinteresse na participação da audiência de conciliação ou mediação de forma que, fica condicionada à manifestação de desinteresse do autor na realização das audiências, ou ainda, o protocolo somente poderá acontecer após a realização da audiência em casos onde o autor manifestou interesse na mesma. Esse cenário é chamado de conciliação desarmada aos olhos de Viana Jr. (2017), que diz:

O réu não é mais citado para responder, mas para participar de audiência de conciliação ou mediação, ou seja, quando da citação não precisa se preocupar em se armar de diversos argumentos defensivos/contestar, mas simplesmente se comprometer a encontrar o réu e conversar sobre o assunto com o mesmo. Assim, não precisa argumentar quem está “mais certo” ou se seu argumento

tem fundamento na jurisprudência, mas apenas conversar sobre o interesse ou desinteresse em conciliar ¹

Será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça a ausência injustificada na sessão conciliatória, impondo-se multa à parte que não compareceu à audiência designada como disposto no art. 344, parágrafo §8º, do Código de Processo Civil, conforme será exposto em tópico posterior.

3.9 Ausência Injustificada

Com fulcro no artigo art. 334, §8º, do Código de Processo Civil, tem-se que:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar que a multa supracitada, independe do resultado da ação judicial, sendo aplicada ainda que a parte, ausente à audiência, e ainda que, tenha manifestado seu desinteresse na realização da audiência, e, ao final, obtenha uma sentença de mérito a seu favor. D'outra banda, a multa somente não será aplicada, nos casos onde a ausência tenha como base um motivo justo, sendo ele, caso fortuito, força maior, ou ainda, um defeito processual que impediu a ciência sobre a data de realização da audiência ou de comparecer ao dia e hora designados.

Não se considera motivo justo, a fim de afastar a multa, o mero desinteresse da parte ausente quanto a realização de autocomposição, tendo em vista que a audiência é obrigatória caso a outra parte, seja ela ré ou autor, não tenha manifestado seu desinteresse na realização da mesma, com base no art. 334, §4º. Tampouco a incompetência do juízo, uma vez que, a antecipação do protocolo da contestação, com base no art. 340, §3º e §4º, já é capaz de gerar a suspensão do dever de comparecimento à audiência designada perante o juízo competente.

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

¹VIANA JR, D. **Audiência de conciliação/ mediação obrigatória no novo CPC**. Novo CPC brasileiro. Disponível em: <https://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>. Acesso em: 10/11/2021.

§3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação (BRASIL, 2015).

Existem também aqueles indivíduos que buscam a dispensa ou justificam o não comparecimento à audiência, seja de conciliação ou de mediação, na necessidade de se deslocar ao fórum, ou ainda, pelo período que o Brasil e o mundo se encontram envolvidos, um período de pandemia. Todavia, o legislador sabiamente previu a possibilidade de realização da audiência via telepresença, assunto que será abordado no próximo tópico.

3.10 Da Conciliação via Telepresença em Períodos de Pandemia

Conforme já exposto neste trabalho de pesquisa, a conciliação consiste em uma prestação de serviços jurídicos com princípios mais humanizados, superando a formalidade judicial para buscar a solução de uma lide através do diálogo, de modo que, ultrapassa um escopo meramente jurídico, baseando-se no consenso de escolhas, que é produto da autonomia da vontade e não de um sistema jurídico.

O Código de Processo Civil de 2015, instituiu a conciliação obrigatória, como uma solução a morosidade do sistema jurídico brasileiro, com fundamento à um acesso à justiça mais simples e menos burocrática, e ainda, instituiu que é possível que a audiência seja realizada por meio eletrônico, expresso em seu art. 334, §7º, “A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”.

Fica visível a preocupação do legislador em atribuir meios alternativos a realização de audiências, para adequar a realidade do contexto em que vivemos para ampliar o acesso à justiça, e isso ocorre também, devido à crescente virtualização da cultura humana, atualmente, é possível utilizar meios eletrônicos para realizar praticamente tudo, inclusive coisas que não eram nem imaginadas, por exemplo, peticionar eletronicamente, receber suas notificações via e-mail, ou o advogado ter acesso a um processo em qualquer local do mundo, desde que tenha acesso à internet, d’outra banda, trazendo para uma realidade não jurídica, conversar com familiares de outros estados, ou até países, ou ainda, o fenômeno “PIX”, que permite o pagamento para qualquer pessoa, desde que tenha registrado uma chave, a qualquer hora e local, sem taxas, outro ótimo exemplo são os livros, artigos, revistas e manuais, que são disponibilizados virtualmente. Essas mudanças acompanham um momento marcado pela

presença da ODR (Online Dispute Resolution ou Resolução de Conflitos em Rede), que começou a ganhar forma na década de 90, anterior a modernização.

Este novo formato de solução de conflitos em análise pode ser utilizado para gerir tanto conflitos que tiveram sua origem online, tais como os oriundos de relações de consumo em e-commerce, quanto aqueles nascidos de relações offline ou fora do ciberespaço, como conflitos de consumo entre empresas de telefonia e consumidores, por exemplo. (LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, set. 2016).

Ou seja, observa-se que, a resolução dos conflitos online já eram tendência, em uma época que nem se imaginava uma pandemia do coronavírus, no entanto, devido às restrições das atividades presenciais, o processo da virtualização da conciliação foi encorajado, passando a via eletrônica ser essencial para as partes obterem a continuidade de sua prestação jurisdicional durante este período em que vivemos. Nesse contexto, o Estado compreendeu que tal tendência seria o melhor para os jurisdicionados e por meio da Lei Federal nº. 13.994/2020, optou pela modalidade de audiências tele presenciais, vejamos:

Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22. [...] §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (BRASIL, 2020).

Denota-se que com base em seu primeiro artigo, alterou a Lei nº. 9.099/95, ‘para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis’ (art. 1º. Da Lei nº. 13.994/2020). Neste mesmo sentido, temos a Resolução nº. 314 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, tratando-se de outro mecanismo inserido nesse contexto, garantindo os meios de acesso às audiências não presenciais em seu art. 6º, §2º, veja-se:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco

Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados (BRASIL, 2020).

Destarte, diante de uma situação de calamidade pública, o judiciário respondeu rapidamente às necessidades que foram impostas pela pandemia da Covid-19, assegurando a continuidade da prestação jurisdicional à toda a sociedade, utilizando da tecnologia e mobilização dos tribunais. Vale ressaltar que quando foi declarada a situação de pandemia, estado calamidade pública no mês de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça firmou acordo com a Cisco Brasil e tornou disponível a todos os tribunais do Brasil, o acesso gratuito à plataforma Webex para a realização de videoconferências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pois bem, o presente trabalho de conclusão de curso tinha como problematização as altas taxas de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro, com um foco no Tribunal Matogrossense, que alcança 67% de taxa de congestionamento, e que, devido a pandemia da Covid-19 teve ainda mais problemas, levando-se em consideração que vários fóruns tiveram de ser fechados durante dias, semanas e até meses visando a redução da taxa de contágio.

No que tange ao objetivo, vale ressaltar que este foi atingido, visto que, tinha como foco a exposição dos institutos da conciliação e da mediação, seus princípios norteadores e sua eficiência. Verificou-se que no ano de 2019 chegaram ao fim 3.179 (três mil cento e setenta e nove) processos judiciais através de acordos firmados, isso correspondeu a 30,70% do percentual de audiências realizadas, o que movimentou incríveis R\$109.162.418,32 (cento e nove milhões, cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). Já na fase pré-processual atingiram incríveis 88,70% de acordos em relação as audiências realizadas, o que impediu o ingresso de 18.810 (dezoito mil oitocentos e dez) novas ações no Poder Judiciário, que fariam, impreterivelmente com que os órgãos judiciais tivessem um aumento na taxa de congestionamento e afogaria ainda mais a máquina estatal.

A partir do que fora pesquisado, pode-se concluir que o Brasil, tem desenvolvido uma forte tendência a resolver os conflitos por meios alternativos à via judicial. Isso ocorre porque o judiciário encontra-se completamente afogado em processos judiciais que por muitas vezes não possuem uma esperança de chegar ao final, seja pela taxa de congestionamento que se encontra extremamente alta, ou seja, pelas partes, que protocolam recursos atrás de recursos de forma meramente protelatória, exclusivamente com o intuito de tumultuar o processo, mesmo sob pena de multa. E isso em grande parte dos casos, faz com que a lide que foi instaurada perca a finalidade ou até mesmo a razão de existir, pois a busca pela justiça ficou para trás.

Dessa forma, no contexto jurídico brasileiro, os legisladores e alguns doutrinadores, procuram implantar novas maneiras de resoluções de conflitos, entre todos, merecem destaque a conciliação e a mediação.

A conciliação e a mediação podem ser conceituadas como meios pacíficos de resolução de conflitos, através da utilização da autocomposição, ou seja, possuem como alvo a solução da lide pacificamente, por muitas vezes, isso ocorrerá por meio da formulação de acordos, sejam eles coordenados ou orientados por um conciliador ou mediador.

De fato, a conciliação e a mediação, são técnicas que podem parecer idênticas, todavia, apresentam certas diferenças procedimentais em seus métodos e execução. Conforme anteriormente mencionado, tem-se que a conciliação é indicada para os casos em que não existia um prévio vínculo entre as partes litigantes, uma vez que, o conciliador poderá participar de maneira mais ativa do processo de negociação, ocasião onde pode sugerir/apresentar soluções para o conflito.

No que tange à mediação, por sua vez, com fulcro no Código de Processo Civil, é indicada para os casos onde os litigantes possuíam um vínculo prévio a lide. Neste método, o mediador não pode propor soluções as partes, tão somente deve auxiliar na comunicação entre os envolvidos, colaborando para o entendimento do caso concreto e das opções possíveis e palpáveis, para que, as partes reconheçam por conta própria, as resoluções consensuais que gerem proveitos mútuos.

Não obstante, constatou-se que, as técnicas de conciliação e mediação, além de serem mais eficazes e econômicas para as partes na resolução dos conflitos, constituem importantes instrumentos de progresso para a cidadania, de maneira que os indivíduos inseridos no conflito, passam a ser os fomentadores da construção jurídica que regulam as suas relações interpessoais.

Dessa forma, é correto afirmar que estas formas alternativas de resolução de conflitos jurídicos buscam inserir a população no processo decisório. Além de compor uma medida eficaz no desafogamento do Poder Judiciário, uma vez que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 334 a sua obrigatoriedade, salvo os casos de desinteresse mútuo.

De acordo com os dispositivos do Código de Processo Civil, para que se realizem as audiências de conciliação e mediação, os tribunais pátrios deverão criar centros de solução de conflitos, onde acontecerão as audiências de conciliação e mediação. A realização de tais sessões no próprio juízo em que o processo tramita deve ser apontada como medida atípica.

Portanto, fica evidente como o dia que o Código de Processo Civil trouxe em seu texto inúmeras orientações e observações para fazer da audiência de conciliação e mediação um genuíno instrumento de acesso à justiça e sua democratização pelo meio da autocomposição.

D'outra banda, não se deve levar em consideração o incentivo a conciliação e a mediação como uma causa única e tão somente para a diminuição do número de demandas que tramitam no Poder Judiciário ou ainda, ser reduzida a uma mera técnica de redução no tempo de tramitação processual, mas levar em conta outros preceitos, tais quais: o desenvolvimento da cidadania e democracia, pois, cada indivíduo participará na criação da norma jurídica que conduzirá seu processo/caso e o respeito a sua liberdade, não se esquecendo da inafastabilidade da jurisdição.

De todo o exposto, se entende e defende-se a conciliação e a mediação, ambos como instrumentos importantíssimos para o alcance e acesso à justiça nos conflitos subsequentes das relações interpessoais, se tornando imprescindível a implementação dessas técnicas em todas as áreas e searas jurídicas, para que seja proporcionado a todos um amplo acesso à justiça, bem como, celeridade processual, celeridade para resolução dos conflitos, e também, para que alcance a satisfação das partes nas demandas pretendidas e a justiça almejada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S (cor.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo – 21ª ed.** Rio de Janeiro: Forense. 2018.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. Ministra do STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001118/texto%20ministra%20seccionado-formas%20alternativas%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos.doc. Acesso em: 10/11/2021.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A institucionalização da mediação judicial: propostas de aprimoramento da gestão consensual de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à Justiça**. Tese (Doutorado) – Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018.

BERTOLO, José Gilmar; RIBEIRO, Ana Maria. **Prática Processual Civil Anotada**. Campinas: Mizuno, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 06/04/2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099/1995 Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 06/04/2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTN, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Atlas, 2 eds., 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6100849/mod_resource/content/1/CARMONA%20C.A.%20Arbitragem%20e%20Processo__removed%20%281%29.pdf. Acesso em: 08/10/2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantação de CEJUSCs.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 06/11/2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021. 18ª Edição.** ed. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 06/11/2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro.** Revista LTr, v. 66, n. 6, p 666 São Paulo, 2002.

DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed.** Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil. v. 1, 7 ed.** São Paulo: Malheiros, 2013.

ELLWANGER, C., **Da crise jurisdicional à “jurisconstrução”: uma mudança de paradigma focado nos atores do conflito e no papel do mediador.** Repositorio Digital da Biblioteca da Unisinos, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4233>. Acesso em: 06/11/2021.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro., **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 2. ed.** rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FREGAPANI, G. S. B., **Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais.** Senado Federal, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF?sequence=4>. Acesso em: 06/11/2021.

GHISLENI, A. C.; SPENGLER, F. M., **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M.; BRUNET, K. S., **O papel do terceiro e as interrogações do conflito social.** Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2015.

GONÇALVES, J. D. A., **Princípios de mediação de conflitos civis.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/amp/>. Acesso em: 06/11/2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do processo.** 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos.** Porto Alegre, fabris, 2003.

MAZZOLA, M., **Dispensa da audiência de conciliação/mediação: seis dribles e dois gols.** Revista Migalhas, 2017. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/252601/dispensa-da-audiencia-de-conciliacao-mediacao--seis-dribles-e-dois-gols>. Acesso em: 06/11/2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves, **Manual de Direito Processual Civil. 8. Ed.** Salvador: Ed. JusPodivm.

QUEIROZ, R.P. **O conflito e os seus meios de resolução.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77206/o-conflito-e-os-seus-meios-de-resolucao>. Acesso em: 04/04/2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais, 4 ed.** ver. E atual, São Paulo: Saraiva, 2006.

SOUZA, V. **Dos Princípios do Juizado Especial Cível.** Disponível em: <https://vhugogoi.jusbrasil.com.br/artigos/307759713/dos-principios-do-juizado-especial-civel>. Acesso em: 06/11/2021.

SPENGLER, F. M., **Retalhos de mediação.** Santa Cruz do Sul: Esser en el Mondo, 2014.

TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis – 4. ed., rev., atual e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

VIANA JR, D. **Audiência de conciliação/mediação obrigatória no novo CPC.** Novo CPC brasileiro. Disponível em: <https://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>. Acesso em: 10/11/2021.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especiais de Pequenas Causas (lei 7.244 de 7 de novembro de 1984)**, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1985.